



Centro Universitário de Brasília- UNICEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais- FAJS

BÁRBARA DO NASCIMENTO DIAS GOMES

**A FORÇA NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: ANÁLISE CRÍTICA DO PROCESSO DE
INTEGRAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS**

**BRASÍLIA
2019**

BÁRBARA DO NASCIMENTO DIAS GOMES

**A FORÇA NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: ANÁLISE CRÍTICA DO PROCESSO DE
INTEGRAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais-FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador: Prof. Edgard Francisco Dias Leite

**BRASÍLIA
2019**

BÁRBARA DO NASCIMENTO DIAS GOMES

**A FORÇA NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: ANÁLISE CRÍTICA DO PROCESSO DE
INTEGRAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais-FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador: Prof. Edgard Francisco Dias Leite

Brasília, ____ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Professor Edgard Francisco Dias Leite- Orientador

Professor(a) Avaliador(a)

AGRADECIMENTOS

Mais uma etapa da minha vida se conclui e várias pessoas foram fundamentais para meu sucesso nessa caminhada.

Por isso, primeiramente, agradeço a Deus, por ter me guiado e me iluminado em toda minha jornada acadêmica.

Agradeço meu pai, Sebastião, minha mãe, Miriam e minha irmã, Gabriela, por todas as oportunidades e por todo o apoio.

Agradeço meu tio José Antônio Guimarães Campos pela ajuda e contribuições neste trabalho de conclusão de curso.

Agradeço minha amiga Luisa Capatti Nunes Rossi por toda a ajuda e suporte dados em nossa vida acadêmica.

E, por fim, agradeço o professor Edgard Francisco Dias Leite por todas as orientações, ensinamentos e contribuições conferidos.

RESUMO

Monografia sobre a força normativa dos tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro com análise crítica do processo de integração dos tratados internacionais. Fez-se análise das espécies normativas no ordenamento jurídico, quais sejam constitucionais e infraconstitucionais e das principais distinções existentes entre os tratados internacionais de direitos humanos e os tratados internacionais comuns. A temática posta em discussão pautou-se na análise da evolução hierárquica do posicionamento dos tratados no sistema normativo jurídico constitucional com a Emenda Constitucional (EC) 45/2004 em conjunto com as decisões do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 80.004/1977 e no Recurso Extraordinário (RE) 349.701-1/2008. O objetivo foi identificar a posição hierárquica dos tratados internacionais no ordenamento jurídico, se constitucional, infraconstitucional, com força de lei, ou supralegal e proceder a uma análise crítica da referida hierarquização. Discutiu-se sobre as duas posições que os tratados de direitos humanos ocupam no ordenamento e sobre a possibilidade de se dar novo posicionamento aos tratados comuns. Ademais, fez-se uma proposta de modificação do texto constitucional no tocante ao processo de denúncia dos tratados internacionais comuns, com o intuito de incluir o Congresso Nacional como parte atuante em tal processo. Para isso, o trabalho utilizou-se de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial e concluiu que a relação entre as normas internas e internacionais, tanto na seara comum, quanto na seara dos direitos humanos, deve levar em conta o cenário de uma sociedade que se encontra cada vez mais globalizada.

Palavras-chave: Tratados internacionais de direitos humanos. Tratados internacionais comuns. Relação entre direito interno e internacional. EC nº 45/2004. RE 349.701-1/2008. RE 80.004/1977. Hierarquia das normas. Norma constitucional. Norma supralegal. Norma infraconstitucional. Denúncia dos tratados.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
1 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A HIERARQUIA DAS NORMAS.....	3
1.1 Hierarquia das Normas sistematizada por Kelsen.....	4
<i>1.1.1 Normas de hierarquia constitucional.....</i>	<i>5</i>
<i>1.1.2 Normas de hierarquia infraconstitucional.....</i>	<i>6</i>
1.2 Os tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro.....	7
<i>1.2.1 Espécie normativa constitucional para internalizar tratado internacional.....</i>	<i>11</i>
<i>1.2.2 Tratados internacionais de direitos humanos.....</i>	<i>11</i>
<i>1.2.2.1 Distinção entre direitos do homem, direitos humanos e direitos fundamentais.....</i>	<i>12</i>
<i>1.2.2.2 Diferença entre dimensões e gerações de direitos.....</i>	<i>13</i>
<i>1.2.2.3 Distinção entre tratados de direitos humanos e declarações de direitos humanos... </i>	<i>14</i>
<i>1.2.3 Tratados internacionais comuns.....</i>	<i>15</i>
1.3 Conflito aparente entre tratados internacionais e as normas de direito interno.....	15
<i>1.3.1 Discussão entre dualistas e monistas.....</i>	<i>16</i>
2 TRATADOS INTERNACIONAIS E O ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL E DO STF.....	19
2.1 Decisão do STF no RE 80.004/1977: tratados com status infraconstitucional.....	20
2.2 Emenda Constitucional nº 45/2004- Reforma do Judiciário: tratados de direitos humanos com status constitucional.....	22
2.3 Decisão do STF no RE 349.701-1/2008: tratados de direitos humanos com status supralegal.....	24
3 INTEGRAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	28
3.1 A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.....	28
3.2 Processo de formação e internalização dos tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro.....	30
<i>3.2.1 Negociações, adoção, autenticação e assinatura.....</i>	<i>32</i>

3.2.2 <i>Referendo no Congresso Nacional</i>	34
3.2.3 <i>Ratificação</i>	37
3.2.4 <i>Promulgação e publicação</i>	37
3.3 Engajamento parcial ao texto do tratado e desvinculação dos tratados	38
3.3.1 <i>Reservas e declarações interpretativas como formas de engajamento parcial</i>	38
3.3.2 <i>Denúncia como forma de desvinculação dos tratados</i>	41
4 ANÁLISE CRÍTICA DO PROCESSO DE INTEGRAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	43
4.1 Análise da hierarquia conferida aos tratados internacionais de direitos humanos: status constitucional e supralegal	43
4.2 Análise da hierarquia conferida aos tratados internacionais comuns: status infraconstitucional	45
4.3 Análise do processo de denúncia dos tratados internacionais comuns	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS	55

INTRODUÇÃO

Com o decurso dos anos, a relação entre os Estados se intensificou nas mais diversas searas, econômica, política, cultural, muito em decorrência do processo de globalização. Para solidificar tais interações e dar confluência aos interesses de todas as partes, os Estados passaram a celebrar tratados internacionais, obrigando-se a observar às disposições neles estatuídas. No entanto, algumas disposições, por vezes, entram em conflito com o ordenamento jurídico interno daquele Estado e surge o conflito entre as normas de direito interno e as de direito internacional.

Destarte, o presente trabalho analisa o conflito existente entre as normas de direito interno e internacional, dispendo sobre a força normativa que os tratados internacionais ocupam no ordenamento jurídico brasileiro. Para compreender a força normativa, faz-se uma análise da posição hierárquica em que os tratados internacionais se encontram no âmbito das normas brasileiras, distinguindo-se os tratados internacionais de direitos humanos dos tratados internacionais que não dispõem sobre direitos humanos (tratados comuns).

Para tanto, buscou-se entender o processo de inserção dessas normas internacionais na ordem jurídica, com análise do disposto no texto constitucional e em decisões proferidas pela Suprema Corte. O problema em discussão decorre, sobretudo, da análise das mudanças ocorridas entre os anos de 1988 e 2004, com o surgimento da Emenda Constitucional nº 45/2004 que inseriu dois parágrafos no artigo 5º de da Constituição de 1988 e entre os anos de 2004 e 2008.

Fez-se uma breve análise do entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário 80.004/77, que concedeu status de norma infraconstitucional aos tratados internacionais. Em seguida, analisou-se o entendimento proferido no Recurso Extraordinário 349.703-1/2008, que reconheceu o status de norma supralegal aos tratados internacionais de direitos humanos. Não obstante, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, os tratados de direitos humanos aprovados com *quorum* especial passaram a figurar como normas com status constitucional.

Diante de tais diferenciações na hierarquia-normativa conferida aos tratados internacionais é que se busca fazer uma análise crítica de seu processo de integração ao ordenamento jurídico. Para tanto, analisou-se o processo de internalização dos tratados em todos os seus momentos. O início se dá com as negociações, adoção, autenticação e assinatura, seguido do referendo no Congresso Nacional. Após esse referendo, tem-se ainda as fases de ratificação e promulgação/publicação.

Além do mais, julgou-se como relevante elucidar a questão da possibilidade de engajamento parcial ao texto dos tratados ou de desvinculação dos mesmos. Neste tocante, abordou-se a possibilidade de reservas e declarações interpretativas como formas de engajamento parcial e a denúncia como forma de desvinculação dos tratados. Referida análise mostra-se como oportuna diante da força e significância desses textos normativos internacionais para o cenário mundial e de relação entre países.

Com base no disposto, o objetivo foi realizar uma análise crítica do processo de integração dos tratados internacionais ao ordenamento jurídico brasileiro, partindo de uma verificação da hierarquia dúplice conferida aos tratados internacionais de direitos humanos, a depender do *quorum* de sua votação. Seguiu-se com uma análise da hierarquia conferida aos tratados internacionais comuns, qual seja a de normas infraconstitucionais com força de lei, perquirindo-se sobre a possibilidade de reconhecimento do status infraconstitucional, mas supralegal. Por fim, fez-se uma análise específica do processo de denúncia dos tratados internacionais comuns, como forma de dispor que o aval do Congresso Nacional seria necessário.

O trabalho foi desenvolvido através de pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial, com fundamentação na seara de estudos do direito constitucional e do direito internacional público. De início, o foco ficou na discussão sobre a hierarquia das normas em geral no ordenamento jurídico, procedendo-se a uma análise específica do tratado internacional como norma e do conflito existente entre este e as normas de direito interno.

Na sequência, passou-se a uma análise do texto constitucional e dos precedentes acima referidos que foram proferidos pelo STF. A escolha dos precedentes se deu em face da contribuição que representam para uma reflexão e análise crítica sobre o tema aqui proposto. Esta representa a problemática principal do presente trabalho, observando-se que a seara de discussão dos tratados internacionais no ordenamento jurídico não é tema pacífico.

O presente trabalho, portanto, contribui para uma reflexão sobre a temática posta em discussão, sem a pretensão de apontar soluções fixas, pois o tema é complexo e interdisciplinar. O que se pretende é que possa ser utilizado como um auxiliador à comunidade acadêmica em pesquisas futuras, colaborando no deslinde da problemática constatada.

1 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A HIERARQUIA DAS NORMAS

O ordenamento jurídico brasileiro é um sistema formado por normas hierarquicamente distintas. Compreender tal hierarquização e a forma como se estrutura o ordenamento pátrio é ponto crucial para analisar e criticar, posteriormente, se as diferentes espécies normativas encontram-se em posição adequada. De fato, o foco estará na análise da espécie normativa conhecida como tratado internacional, pois, a depender de sua classificação, pode ocupar diversas posições no ordenamento jurídico pátrio.

Tratado é todo acordo formal concluído entre pessoas jurídicas de direito internacional público, quais sejam Estados e Organizações Internacionais, e destinado a produzir efeitos jurídicos. ¹ Além do mais, é a principal fonte de direito internacional, visto que representa a "vontade dos Estados ou das Organizações Internacionais, em um determinado momento, que aceitam regular uma relação jurídica por meio de uma norma comum entre si." ²

Neste capítulo, observar-se-á a hierarquia das normas no ordenamento jurídico, a qual foi sistematizada inicialmente por Hans Kelsen, distinguindo as normas constitucionais das normas infraconstitucionais. Outrossim, a partir de uma análise do escalonamento das normas nos anos de 1988, 2004 e 2008, observar-se-á a evolução hierárquica dos tratados internacionais no ordenamento, o que se deu com a edição de uma emenda constitucional em 2004 e com lastro em decisão proferida pelo tribunal superior.

Para mais, proceder-se-á a uma distinção entre as espécies de tratados, os quais podem ser relativos a direitos humanos ou não, sendo que neste segundo caso serão denominados como tratados comuns. No âmbito de discussão dos tratados internacionais de direitos humanos, oportuna é a delimitação do que são esses direitos, em contraponto com os direitos do homem e direitos fundamentais. Neste tocante, a análise de dimensões/gerações de direitos também será realizada, em conjunto com uma distinção entre os tratados e as declarações de direitos humanos.

Por fim, é cediço o entendimento de que há um conflito entre os tratados internacionais e as normas de direito interno, o que trará à tona a discussão existente entre os chamados monistas e dualistas, culminando na posição adotada no ordenamento jurídico.

¹ REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 16. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p.40.

² VARELLA, Marcelo Dias. *Direito Internacional Público*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.38.

1.1 Hierarquia das Normas sistematizada por Kelsen

O ordenamento jurídico se configura como um sistema de normas jurídicas e estas representam a mais pura expressão do Direito, visto que destinadas a buscar a ordem social. A norma jurídica, portanto, é a forma pela qual o Direito se exterioriza e dentre suas várias características tem-se a imperatividade e a garantia. É imperativa, pois tem caráter obrigatório, devendo sua previsão ser cumprida por seus destinatários. Ademais, há garantia, pois há meios institucionais e jurídicos que visam a assegurar seu cumprimento ou impor consequências quando de sua inobservância.³

Mesmo diante de uma pluralidade de normas no ordenamento, deve-se destacar que ele tem o fundamento último de sua validade pautado em um preceito fundamental, o qual deve ser observado quando da produção das demais normas do ordenamento jurídico.⁴ Isto posto, o preceito fundamental é a chamada Constituição.

No caso da República Federativa do Brasil, a Constituição Federal dispõe sobre temáticas variadas, dentre as quais estão: princípios fundamentais, direitos e garantias fundamentais, organização do Estado e dos poderes, defesa do Estado e das Instituições Democráticas etc. Neste tocante, a pluralidade de conteúdos insertos no texto constitucional dá azo à classificação das normas em materialmente constitucionais e formalmente constitucionais.

Todas as normas escritas no texto maior e que dispõem sobre questão caracteristicamente constitucional são consideradas como normas formal e materialmente constitucionais. Isso se dá, pois além do conteúdo/matéria constitucional, a forma também o é. Não obstante, há aquelas normas que estão no texto constitucional, mas que não são fundamentais para sua formação, sendo chamadas de normas apenas formalmente constitucionais, como é o caso do artigo 242, § 2º que dispõe sobre o Colégio Pedro II no Rio de Janeiro.⁵

As normas que não podem faltar no texto constitucional são classificadas como normas materialmente constitucionais, como é o caso dos princípios fundamentais. Ocorre que há alguns preceitos normativos que tratam de tema tipicamente constitucional e que não se encontram no texto da Constituição, mas sim em diplomas diversos, sendo chamadas de

³ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a criação do novo modelo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 228.

⁴ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p.121/123.

⁵ § 2º O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

normas apenas materialmente constitucionais.⁶ É o caso dos Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos previstos no § 3º do artigo 5º da Constituição, equivalentes às emendas constitucionais.

Com base no disposto, é possível observar que as normas inseridas na Constituição Federal em conjunto com as normas de hierarquia formal equiparada à Constituição (tratados internacionais de direitos humanos com previsão no artigo 5º, § 3º da CF/88) formam o chamado bloco de constitucionalidade, o qual é supremo em relação a todas as demais normas do ordenamento. Assim, o sistema normativo jurídico consiste em um escalonamento de várias espécies de normas jurídicas, sendo que as normas inferiores encontram seu fundamento de validade nas normas superiores, até se chegar ao fundamento de validade mais alto, a Constituição, que proporciona uma unicidade na produção das normas, regulando os órgãos e o procedimento da produção legislativa.⁷

Outrossim, vê-se que as normas gerais mais próximas à Constituição, quando se pensa no escalonamento, são aquelas produzidas no âmbito do poder legislativo, que podem ser tanto materiais quanto formais. Não bastasse sua produção, para a construção de referidas normas, mostrou-se essencial a elaboração de normas gerais que emanam de uma autoridade administrativa, os chamados regulamentos.⁸ Destarte, na análise da estrutura das normas, são diversas as classificações que estas podem receber, procedendo-se a seguir a uma breve diferenciação entre os conceitos de normas constitucionais e infraconstitucionais.

1.1.1 Normas de hierarquia constitucional

Por normas constitucionais entende-se aquelas que estão no topo do ordenamento jurídico e que prevalecem sobre toda e qualquer espécie normativa e todo e qualquer ato jurídico no âmbito interno da ordem estatal,⁹ configurando a chamada supremacia da constituição. As normas constitucionais são: Constituição Federal, emendas à Constituição e tratados internacionais de direitos humanos que forem aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos,¹⁰ os quais equivalem às emendas

⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.60.

⁷ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p.132/133.

⁸ *Ibidem*, p.134.

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 100.

¹⁰ Art. 5º. § 3º, CF. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

constitucionais, sendo certo que as três normas referidas formam o chamado bloco de constitucionalidade.

Ademais, essas normas constitucionais servem como um parâmetro para as normas objeto, que têm hierarquia infraconstitucional. As normas objeto são as supralegais, que estão acima da lei e abaixo da Constituição e as normas primárias. Saliente-se que essas normas objeto não podem violar as normas-parâmetro, sob pena de caracterizar inconstitucionalidade.

Na discussão da constitucionalidade das normas, o processo de sua criação deve ser elucidado. A Constituição foi elaborada e sua observância determinada pelo poder constituinte, o qual teve como fundamento de legitimação o povo ¹¹, sendo este o titular do poder. ¹² Logo, a Constituição Federal foi criada pelo poder constituinte originário e se firmou pela vontade da sociedade. As emendas à Constituição, por sua vez, advêm do poder constituinte derivado de reforma, que está subordinado ao poder constituinte originário e serve como uma forma de "prevenir os efeitos nefastos de um engessamento de todo o texto constitucional". ¹³

Por fim, vê-se que os tratados internacionais de direitos humanos também são normas com hierarquia constitucional. No entanto, não possuíam este status desde o advento do texto maior. Foi apenas com a Emenda Constitucional nº 45/2004 (EC 45/2004), que acrescentou o § 3º ao artigo 5º da Constituição de 1988, que referidos tratados passaram a ser equivalentes às emendas constitucionais.

1.1.2 Normas de hierarquia infraconstitucional

As normas de hierarquia infraconstitucionais representam as demais normas presentes no ordenamento jurídico brasileiro, editadas pelos poderes legislativo/executivo e que não possuem hierarquia constitucional. Neste tocante, o escopo das normas infraconstitucionais abarca as normas supralegais, quais sejam, os tratados internacionais de direitos humanos aprovados por maioria relativa, e também as normas primárias e secundárias. Sobre o assunto, Luís Roberto Barroso explica que:

As normas infraconstitucionais se dizem *primárias* quando têm fundamento de validade diretamente na Constituição, possuindo aptidão para inovar na

¹¹ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a criação do novo modelo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 140.

¹² Art. 1º Parágrafo único, CF. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

¹³ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.101.

ordem jurídica; e *secundárias* quando se destinam a regulamentar ou especificar aspectos da lei (em sentido lato, incluídas a própria Constituição e as normas primárias).¹⁴

Como normas primárias, temos as espécies normativas formais e as espécies normativas materiais. As espécies normativas formais estão previstas no artigo 59 da Constituição Federal, quais sejam: lei complementar, lei ordinária, lei delegada, decreto legislativo e resoluções. Já as espécies normativas materiais se consubstanciam nos chamados decretos autônomos (artigo 84, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB/88) e nas medidas provisórias (artigo 59, V, CRFB/88). Como normas secundárias tem-se os chamados decretos e regulamentos que estão previstos no artigo 84, IV, CRFB/88.

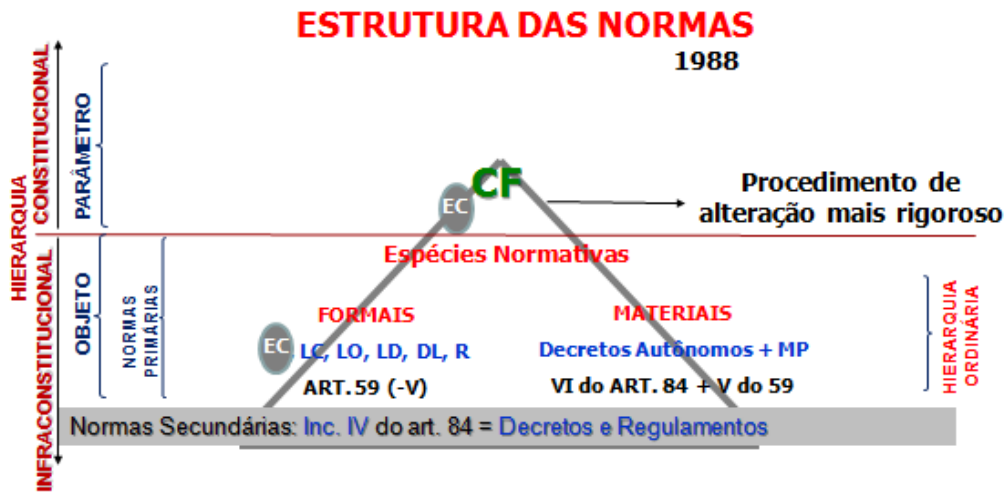
São, também, normas federais infraconstitucionais os tratados internacionais comuns, apesar de não haver previsão expressa na Constituição. Isto porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 80.004, em 1977, deu paridade normativa entre tais tratados e as leis ordinárias editadas no ordenamento jurídico. Este ponto será discutido mais à frente.

1.2 Os tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro

O sistema jurídico normativo brasileiro evoluiu com o passar dos anos, o que repercutiu de forma direta nas chamadas normas constitucionais e infraconstitucionais. Não obstante, a análise a ser efetuada pautar-se-á especificamente na evolução relativa aos tratados internacionais, havendo ainda diferenças no que tange à matéria por eles veiculada, se comum ou de direitos humanos. Diante disso, a posição que os tratados internacionais ocupam no ordenamento será analisada em três momentos distintos, quais sejam: 1988, 2004 e 2008, sendo certo que as mudanças mais significativas se deram no âmbito de discussão dos tratados internacionais de direitos humanos. No que se refere aos tratados internacionais comuns, não houve mudanças, ponto que será analisado posteriormente.

¹⁴ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a criação do novo modelo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.230.

Figura 1- Estrutura das Normas em 1988



Fonte: Estrutura das normas em 1988. Autor: Edgard Francisco Dias Leite¹⁵

Em 1988, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil. Em sua redação original, não havia previsão de que os tratados internacionais ocupassem posição de destaque no ordenamento, não havendo sequer distinção entre a posição ocupada pelos tratados internacionais comuns e pelos tratados internacionais de direitos humanos. Todavia, no artigo 5º, § 2º, havia previsão de que: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte."¹⁶, o que demonstra que às cartas internacionais e suas previsões deveria ser dado valor.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro 2004 houve alteração do artigo 5º da Constituição Federal, com a inserção dos parágrafos 3º e 4º, sendo a primeira mudança na estrutura normativa, bem como a primeira evolução na temática relativa aos tratados. A redação do texto constitucional passou a ser a seguinte:

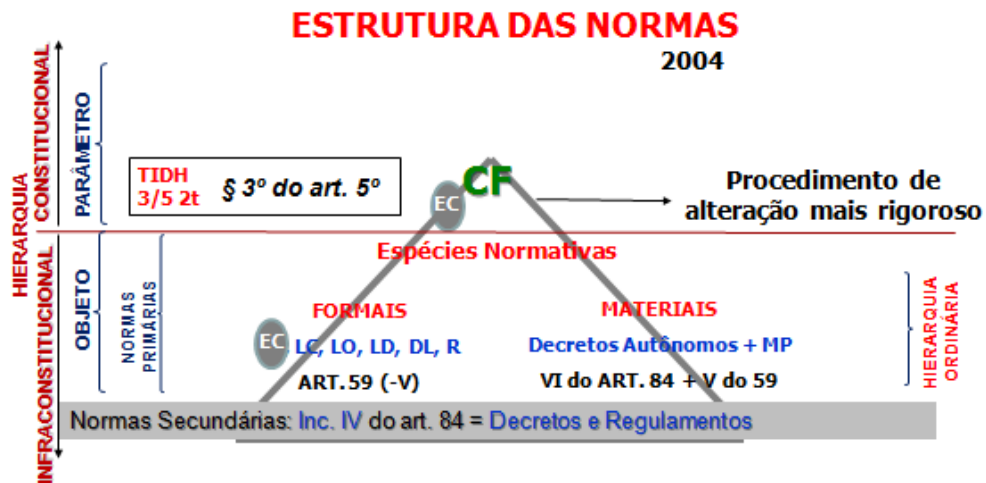
§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

¹⁵ Informação concedida pelo professor Edgard Francisco Dias Leite em sala de aula no ano de 2019 na matéria relativa à Defesa da Constituição.

¹⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 17 maio 2019.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) ¹⁷

Figura 2- Estrutura das normas em 2004



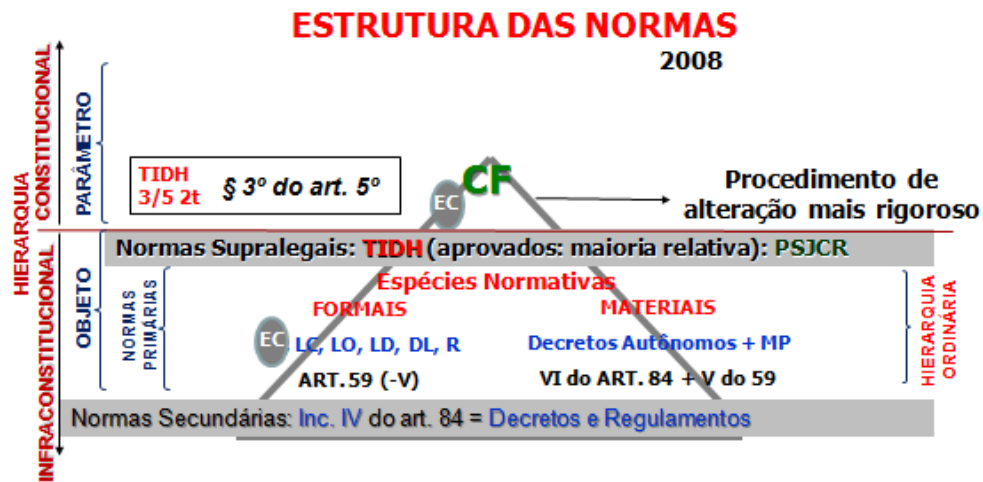
Fonte: Estrutura das normas em 2004. Autor: Edgard Francisco Dias Leite ¹⁸

Em decorrência da previsão disposta no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal, os tratados internacionais de direitos humanos que fossem aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, por três quintos dos votos dos respectivos membros, em dois turnos de votação, seriam equivalentes às emendas constitucionais. Assim, estes tratados de direitos humanos passaram a ser vistos, na estrutura das normas, como normas de hierarquia constitucional. Entretanto, na hipótese de não serem aprovados pelo *quorum* previsto no § 3º do artigo 5º da Constituição Federal, havia dúvida quanto à hierarquia dos tratados.

¹⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 17 maio 2019.

¹⁸ Informação concedida pelo professor Edgard Francisco Dias Leite em sala de aula no ano de 2019 na matéria relativa à Defesa da Constituição

Figura 3- Estrutura das Normas em 2008



Fonte: Estrutura das Normas em 2008. Autor: Edgard Francisco Dias Leite ¹⁹

Em 2008, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 349.703-1 e conferiu status de normas supralegais a tratados internacionais de direitos humanos, quando aprovados por maioria relativa. Ou seja, estes diplomas internacionais estariam abaixo da Constituição, e, portanto, não possuiriam o mesmo status de emendas constitucionais, mas estariam acima da legislação interna. Portanto, desde 2008, os tratados internacionais de direitos humanos podem ser vistos em posições distintas, seja como normas de hierarquia constitucional, seja como normas supralegais, a depender do *quorum* de aprovação.

Não há previsão expressa na Constituição Federal relativa aos tratados internacionais comuns, sendo certo que são recepcionados como normas com força de lei, conforme entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 80.004, de 01 de junho de 1977. Logo, teriam a mesma força das leis internas, ponto que será problematizado ao longo do presente trabalho.

Da evolução acima disposta, é possível observar que os tratados internacionais podem se posicionar em lugares diversos no ordenamento jurídico. E, a depender do tema do tratado, se de direitos humanos ou não, a sistemática e o tratamento dado serão diferenciados. Conquanto, antes de se delinear o âmbito de discussão dos tratados, cumpre elencar a espécie normativa constitucional por meio da qual eles são internalizados.

¹⁹ Informação concedida pelo professor Edgard Francisco Dias Leite em sala de aula no ano de 2019 na matéria relativa à Defesa da Constituição.

1.2.1 Espécie normativa constitucional para internalizar tratado internacional

O artigo 21 da Constituição dispõe que: "Compete à União: I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;".²⁰ No que se refere ao mencionado dispositivo, sabe-se que as relações com os Estados estrangeiros se dão, por exemplo, mediante tratados internacionais. Além do mais, de acordo com preceito constitucional constante do artigo 84 CRFB/88, "Compete privativamente ao Presidente da República: VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;" Ademais, "É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;" (artigo 49, I, CRFB/88).²¹

Com base no disposto, cumpre observar que a espécie normativa constitucional que é utilizada quando da internalização do tratado internacional é o chamado decreto legislativo (artigo 59, VI, CRFB/88), que não tem previsão expressa no texto maior. Frise-se, entretanto, que mais à frente haverá capítulo específico para tratar da integração dos tratados internacionais ao ordenamento jurídico brasileiro, fazendo-se apenas esta indicação, por ora.

1.2.2 Tratados internacionais de direitos humanos

Em função de sua matéria, os tratados podem ser classificados de diferentes formas, recebendo a denominação de tratados de direitos humanos ou de tratados comuns (tratados em geral), quando não forem de direitos humanos. Neste ponto, o foco da abordagem estará centrado nos tratados de direitos humanos, considerados por muitos países como de importância diferenciada, tendo em vista que a obrigação decorrente deles não seria em relação aos demais países, mas uma obrigação relacionada aos indivíduos que constituem o próprio Estado.²²

Assim, algumas considerações na seara dos direitos humanos devem ser tecidas, distinguindo-os dos direitos do homem e dos direitos fundamentais. Além do mais, deve-se entender a diferença que há entre a nomeação das dimensões/gerações de direitos e entre os tratados de direitos humanos e as declarações de direitos humanos.

²⁰BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 24 mar. 2019.

²¹BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 24 mar. 2019.

²²VARELLA, Marcelo Dias. *Direito Internacional Público*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.46.

1.2.2.1 Distinção entre direitos do homem, direitos humanos e direitos fundamentais

As expressões "direitos do homem", "direitos humanos" e "direitos fundamentais" têm seus conceitos constantemente confundidos e, muitas vezes, tais direitos são utilizados de forma indistinta. No entanto, tal confusão deve ser superada e deve haver uma compreensão dos conceitos para que saibamos exatamente em que consistem os tratados internacionais de direitos humanos.

Os direitos do homem são aqueles direitos que existem simplesmente pela condição de ser humano, ou seja, são inatos aos indivíduos, como o direito à vida. Ademais, a expressão direitos humanos é aquela utilizada para designar o que se refere à pessoa humana, estando previstos em declarações e tratados internacionais.²³ A expressão direitos fundamentais, por sua vez, é aquela reservada a direitos básicos das pessoas, que se encontram inseridos nas Constituições dos Estados e que vigoram em uma ordem jurídica concreta.²⁴

Outrossim, a própria CRFB/88 distingue os direitos humanos dos direitos fundamentais, pois coloca os primeiros conectados com a esfera internacional. De acordo com o artigo 4º, II, CRFB/88, "A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: II- prevalência dos direitos humanos;"²⁵. Em seguida a tal dispositivo constitucional inicia-se título específico relativo aos direitos e garantias fundamentais, o que demonstra, mais uma vez, que tais direitos são distintos.

Assim, os direitos humanos estão relacionados à seara internacional, de modo que o monitoramento do cumprimento de tratados com essa temática é realizado por Sistemas Internacionais de Direitos Humanos. Os direitos fundamentais, a seu turno, estão relacionados aos direitos do indivíduo previstos na ordem normativa do próprio Estado e não há órgãos específicos para seu monitoramento, mas sim instrumentos jurídicos, a exemplo da ADPF (arguição de descumprimento de preceito fundamental), como forma de se evitar lesão a preceitos fundamentais que advenham de atos do Poder Público.²⁶

²³ ALBUQUERQUE, Aline; BARROSO, Aléssia. *Curso de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p.65.

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Ementa (...). *RE 349.703-1/RS*. Tribunal Pleno. Recorrente: Banco Itaú S/A. Recorrido: Armando Luiz Segabinazzi. Relator originário: Min. Carlos Britto. Relator para o acórdão: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595406>.

²⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 24 mar. 2019.

²⁶ ALBUQUERQUE, op. cit., p.66.

Direitos humanos e fundamentais, portanto, são distintos e as formas de reparação e monitoramento também o são, o que não representa empecilho para que os dois tenham importância conjunta e se conectem de alguma forma. Ainda assim, necessário salientar que a temática do presente trabalho é adstrita aos direitos humanos.

1.2.2.2 Diferença entre dimensões e gerações de direitos

Ultrapassada a conceituação dos direitos humanos, passa-se à análise de sua evolução histórica. Inicialmente, foram estipuladas classificações em diferentes "gerações" de direitos. No entanto, com a evolução doutrinária, entendeu-se que mais do que gerações, os direitos humanos estão fundados em diferentes dimensões.

A visão dos direitos humanos dentro de "gerações de direitos" representa uma perspectiva fragmentada destes, o que não se coaduna com a evolução internacional dos direitos humanos. Utilizar tal nomenclatura pressupõe uma sucessão de direitos ao longo do tempo, os quais viriam a substituir uns aos outros.²⁷

Ocorre que esta não é a noção que se busca alcançar quando da análise dos direitos humanos, pois, com o passar do tempo, estes não sucedem uns aos outros, mas sim expandem sua seara de influência. Diante disso, a expressão "dimensão" se mostra como mais adequada, uma vez que pressupõe a ideia de que, a partir da passagem de uma dimensão para outra, as conquistas precedentes não seriam deixadas de lado, mas sim serviriam para fortalecer os direitos já adquiridos, servindo uma dimensão como complemento da outra.

Uma das características dos direitos humanos, inclusive, é a indivisibilidade, ou seja, todos os direitos humanos têm a mesma importância e devem ter proteção jurídica igualitária, o que afasta ainda mais a ideia da divisão desses direitos em gerações e reafirma a ideia das dimensões.

Em geral, os direitos humanos são divididos em primeira, segunda e terceira dimensões, estando conectados aos lemas da Revolução Francesa de liberdade, igualdade e fraternidade, respectivamente. No entanto, para alguns, "os direitos de terceira dimensão não apresentam consolidação institucional nem normativa nos órgãos internacionais de direitos humanos".²⁸

²⁷ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 18. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 74.

²⁸ ALBUQUERQUE, Aline; BARROSO, Aléssia. *Curso de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p.83.

Os direitos de primeira dimensão, direitos de liberdade, representam um marco de passagem de um Estado autoritário, para um Estado de direito e absentéista, o que fez com que as liberdades individuais ganhassem força. Esses direitos também podem ser chamados de negativos e de direitos civis e políticos.

Os direitos de segunda dimensão, também conhecidos como direitos sociais, econômicos e culturais, surgiram na época da Revolução Industrial Europeia, tendo em vista as péssimas condições de trabalho existentes na época. Assim, foi com base nos movimentos em prol da busca de direitos que se propiciou o surgimento dos chamados direitos sociais positivos, visto que o Estado voltou a regulamentar as relações (Estado do Bem-Estar Social).

Por fim, os direitos de terceira dimensão, que não são amplamente consolidados no âmbito dos direitos humanos, seriam os direitos transindividuais ou de fraternidade, sendo representativos de intensas alterações na sociedade internacional, tendo-se como exemplo o direito ao meio ambiente.

1.2.2.3 Distinção entre tratados de direitos humanos e declarações de direitos humanos

A delimitação do que é um tratado internacional está disposta na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, em seu artigo 2, § 1º, "a", que dispõe:

1. Para os fins da presente Convenção: a) "tratado" significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica;²⁹

Do conceito acima referido, dá-se enfoque à ideia da ausência de denominação específica. Neste tocante, a expressão "tratado" é uma expressão genérica, sendo possível que haja denominações variadas a depender de sua forma, conteúdo, objeto, fim.³⁰ O ordenamento jurídico brasileiro utilizou uma série de nomenclaturas distintas para se referir a tratados: acordo, carta, convenção, pacto, dentre outros.³¹ Todavia, pode-se dizer que tratado é nada mais do que um acordo formal concluído entre pessoas jurídicas de direito internacional público que produzirá efeitos jurídicos e compromisso para os sujeitos.

²⁹ BRASIL. *Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009*. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Brasília, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm. Acesso em: 25 mar. 2019.

³⁰ MAZZUOLI, Valerio Oliveira. *Direito dos Tratados*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Livro digital.

³¹ REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 16. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p.42.

A expressão "declaração", por sua vez, é utilizada "para aqueles atos que estabelecem certas regras ou princípios jurídicos, ou ainda para as normas de Direito Internacional indicativas de uma posição política comum de interesse coletivo." ³² Saliente-se, assim, que a declaração é um ato que concebe princípios gerais, mas não resulta em compromissos para os sujeitos de direito internacional. ³³

Portanto, os tratados de direitos humanos são representativos de um acordo realizado entre Estados e que deve ser seguido, pois representa um compromisso firmado, apto a produzir efeitos jurídicos. Já as declarações de direitos humanos são aqueles textos que estabelecem princípios e regras a serem seguidos pela comunidade internacional, como uma forma de se buscar respeito e observância dos direitos humanos.

1.2.3 Tratados internacionais comuns

Os tratados internacionais comuns são tratados em geral, ou seja, que têm ligação com temas que não sejam relativos a direitos humanos. Diante disso, como exemplos de tratados internacionais comuns, pode-se indicar alguns tratados relativos às mais diversas searas do direito, quais sejam: Tributário, Ambiental, Internacional Privado, Empresarial, Civil, Administrativo, Internacional Público, Processo Penal, Marítimo, Guerra. ³⁴

Os tratados internacionais comuns constituirão o foco da discussão a partir da análise de sua hierarquia no ordenamento jurídico, culminando com uma proposta de nova integração dos mesmos ao sistema jurídico pátrio, ponto pertinente à ligação existente entre os tratados e as normas de direito interno.

1.3 Conflito aparente entre tratados internacionais e as normas de direito interno

Cada Estado dita as regras relativas à composição entre direito internacional e direito interno da forma que lhe convém, o que faz com que as soluções decorrentes dessa composição sejam as mais diversas. A discussão não é nova, visto que, desde muito, a aplicação do direito internacional ao ordenamento jurídico interno dos Estados tem gerado controvérsias.

³² MAZZUOLI, Valerio Oliveira. *Direito dos Tratados*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Livro digital.

³³ VARELLA, Marcelo Dias. *Direito Internacional Público*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 42.

³⁴ GONTIJO, Pedro Augusto Costa. *Os tratados internacionais comuns no ordenamento jurídico brasileiro: a necessária superação do paradigma da não-interposição e a inserção internacional do país*. 2016. Monografia (Graduação em direito)- Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2016. p. 20.

Ante a existência de ordens jurídicas distintas, a sistemática de incorporação da norma internacional no âmbito interno se dá de forma variada e as doutrinas mais relevantes para o entendimento do conflito aparente entre o direito internacional e o direito interno são as chamadas correntes monista e dualista.

1.3.1 Discussão entre dualistas e monistas

Em princípio, a corrente dualista tem como principal adepto Carl Heinrich Triepel e baseia-se na ideia de que há duas ordens jurídicas distintas, mas que são igualmente válidas, quais sejam, a interna e a internacional. Cumpre observar que essas ordens jurídicas não influenciam nas normas umas das outras, o que faz com que o fundamento de validade das normas internas e internacionais seja manifestamente distinto e, portanto, não há primazia de umas sobre as outras. Sobre o assunto, Roberto Luiz Silva explica que:

Em verdade, não há conexão entre os sistemas jurídicos (Direito Interno e Direito Internacional), nem conflitos entre eles, por serem noções jurídicas diferentes, que caracterizam sistemas jurídicos independentes. Para essa concepção, o Direito Interno, fundamentado na autoridade constitucional, regula as relações dos indivíduos entre si e dos indivíduos com o sistema estatal em que estão inseridos. Já o Direito Internacional, fundamentado na norma *pacta sunt servanda*, regula as relações dos Estados da Sociedade Internacional.³⁵

Segundo a corrente dualista, quando o Estado assume compromisso internacional, aceita-o como fonte de Direito Internacional, sem repercussão no cenário normativo interno. Para aplicar a norma de Direito Internacional no âmbito interno de cada Estado, há necessidade de incorporar o compromisso por processo legislativo adequado, isto é, faz-se necessária a reprodução ou a transformação da norma internacional por fonte interna,³⁶ o que configura a sistemática de incorporação não automática da norma.

A corrente monista tem como maior expoente Hans Kelsen e defende que há unidade entre as normas jurídicas internas e internacionais, remetendo-as a um único fundamento de validade. Desse modo, o Direito Interno e o Direito Internacional configuram dois ramos dentro de um mesmo sistema jurídico, sendo que o segundo "se aplica diretamente na ordem jurídica dos Estados, independentemente de qualquer 'transformação'."³⁷ Assim, a norma

³⁵ SILVA, Roberto Luiz. *Direito Internacional Público*. 4. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p.160.

³⁶ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 18. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 171.

³⁷ MAZZUOLI, Valerio Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p.35.

internacional continua com a característica de internacional e pode ser aplicada internamente, sem a necessidade de se transformar em norma de direito interno, pois há incorporação automática.

Cumprido ressaltar que o entendimento da doutrina monista torna imperativa a indicação de qual ordem jurídica deve prevalecer quando da existência de um conflito, se a interna ou a internacional. Como consequência disso e em busca de resposta a tal indagação, a doutrina monista se bifurca em duas correntes, quais sejam: monistas nacionalistas e monistas internacionalistas. Neste tocante, Pedro Dallari explica que:

A prevalência do Direito Internacional Público caracteriza o *monismo internacionalista*. Já o *monismo nacionalista* resulta do contrário, ou seja, da subordinação mesmo que em um quadro de unidade, do Direito Internacional Público ao direito interno.³⁸

Isto posto, para os monistas nacionalistas há uma supremacia da ideia de soberania estatal, pois um Estado não deve se subordinar à vontade de outro Estado, havendo integração entre o direito interno e o internacional "somente na medida em que o Estado reconhece como vinculante em relação a si a obrigação contraída."³⁹ Já para os monistas internacionalistas, o Direito Internacional se sobrepõe ao Direito interno, de forma que o fundamento de validade da norma está na órbita internacional, a qual representa a ordem jurídica hierarquicamente superior.

A solução monista internacionalista para o problema da hierarquia entre o Direito Internacional e o Direito interno é relativamente simples: um ato internacional *sempre prevalece* sobre uma disposição normativa interna que lhe contradiz.⁴⁰

Esta última corrente encontra-se em confluência com previsão constante da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, em seu artigo 27, que dispõe: "Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado."⁴¹

O sistema jurídico pátrio foi silente quanto à corrente adotada e, em face do silêncio constitucional, saber qual a concepção prevalente no ordenamento jurídico é algo bastante discutido na doutrina e na jurisprudência, pois há quem considere que o sistema adotado no

³⁸ DALLARI, Pedro B. A. *Constituição e Tratados Internacionais*. São Paulo: Editora Saraiva, 2003. p.10.

³⁹ MAZZUOLI, Valerio Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p.37.

⁴⁰ *Ibidem*, p.39.

⁴¹ BRASIL. *Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009*. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Brasília, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm. Acesso em: 25 mar. 2019.

Brasil é o monista e há quem considere ser o dualista. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu a favor da corrente dualista, o que demonstra a necessidade de efetiva incorporação dos tratados ao ordenamento.

Com tais considerações, no próximo capítulo, far-se-á uma análise do papel que os tratados internacionais desempenham no ordenamento jurídico brasileiro, em atenção à Constituição e à jurisprudência do STF. A análise possibilitará melhor compreensão do conflito aparente entre as normas internacionais e as normas de direito interno.

2 TRATADOS INTERNACIONAIS E O ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL E DO STF

Partindo de análise constitucional, foi apenas em 1988 que os tratados internacionais de que o Brasil é parte passaram a ter maior força no ordenamento jurídico. A Constituição de 1967 previa em seu artigo 153, § 36 que "A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota." ⁴²

Não obstante, a Constituição de 1988 inovou ao "incluir entre os direitos constitucionalmente protegidos os direitos enunciados nos tratados internacionais de que o Brasil seja signatário." ⁴³ Assim, os direitos previstos nas cartas internacionais adquiriram natureza de normas constitucionais, mas a temática e distinções entre as diferentes espécies de tratados não se exauriram.

Sabe-se que os tratados internacionais ocupam posições diversas no ordenamento. Para que se compreenda o escalonamento, é necessária uma análise conjunta tanto da ótica do texto constitucional, já delineada no capítulo anterior, com mudanças entre os anos de 1988, 2004 e 2008, quanto da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A primeira mudança, que ocorreu entre os anos de 1988 e 2004, se deu com base na edição da Emenda Constitucional nº 45/2004 responsável pela inserção dos §§ 3º e 4º ao artigo 5º da CRFB/88. Soma-se a isto as decisões proferidas pelo STF no RE 80.004-SE/77 e no RE 349.703-1-RS/2008, que foram essenciais para a formação do escalonamento que persiste até os dias de hoje.

A primeira decisão representa a realização de uma paridade dos tratados com as leis. Em contrapartida, a segunda decisão proferida pela Corte Suprema demonstra sua robustez no tocante aos tratados internacionais de direitos humanos com força de emenda à Constituição e aqueles com status supralegal.

A despeito de tais diferenciações, parte-se para uma análise pormenorizada dessa evolução, como forma de se realizar, posteriormente, uma análise crítica do processo de integração dos tratados ao ordenamento jurídico pátrio.

⁴² BRASIL. [Constituição (1967)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 02 ago. 2019.

⁴³ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 18. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.130.

2.1 Decisão do STF no RE 80.004/1977: tratados com status infraconstitucional

Em 01 de junho de 1977 foi julgado no Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário (RE) 80.004/SE, de relatoria do Ministro Xavier de Albuquerque, em que se discutiu o conflito existente entre a Lei Uniforme de Genebra sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias (Decreto nº 57.663 de 24 de janeiro de 1966), um tratado devidamente promulgado no país e com aplicabilidade interna, e o Decreto-lei nº 427 de 22 de janeiro de 1969, expedido pelo Presidente da República.⁴⁴

No caso em discussão no RE, determinada firma comercial havia emitido, com aval do Recorrente, notas promissórias em favor do Recorrido, o qual, no entanto, não as levou a registro na forma e prazo estabelecidos no Decreto-lei nº 427/69. Não obstante, o Recorrido moveu ação ordinária de cobrança do valor dos títulos contra o Recorrente e o juiz dispôs que os títulos eram nulos, visto conterem vício de forma em decorrência da falta de registro, não subsistindo a obrigação do Recorrente como avalista. Por ora, cumpre saber que o cerne da discussão jurídica pautava-se nessa questão, na qual não se aprofundará. O que se deve observar é que havia divergência entre a determinação do Decreto-lei 427/69 e a Lei Uniforme de Genebra sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias.⁴⁵

Na época eram reiteradas as decisões proferidas pela Suprema Corte no sentido de que as Leis Uniformes adotadas pelas Convenções de Genebra estavam incorporadas no direito interno. De mais a mais, entendia-se que os tratados e convenções não poderiam ser revogados por leis ordinárias, sendo necessária a ocorrência de denúncia, o que não teria ocorrido.⁴⁶

Nesse sentido, o Decreto-lei nº 427/69, que sujeita a registro as letras de câmbio e notas promissórias sob pena de nulidade, seria inválido ao se comparar com o texto da Convenção, pois nesta não havia menção ao registro como requisito essencial de validade do título. Assim, o decreto não poderia se sobrepor à previsão da Convenção de Genebra, visto que esta já estatuiria os requisitos legais e formalmente essenciais de que se revestem tais títulos.⁴⁷

⁴⁴ DALLARI, Pedro B. A. *Constituição e Tratados Internacionais*. São Paulo: Editora Saraiva, 2003. p. 109.

⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Ementa (...). *RE 80.004/SE*. Tribunal Pleno. Recorrente: Belmiro da Silveira Goes. Recorrido: Sebastião Leão Trindade. Relator originário: Min. Xavier de Albuquerque. Relator para o acórdão: Min. Cunha Peixoto. Brasília, 01 de junho de 1977. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=175365>. Acesso em: 13 ago. 2019.

⁴⁶ *Ibidem*, p.928.

⁴⁷ *Ibidem*, p.935/936.

Ao longo do julgamento do RE os Ministros debateram sobre a relação existente entre o Direito Internacional e o Direito Interno. O Relator, Ministro Xavier de Albuquerque, votou no sentido da prevalência dos tratados internacionais em face da legislação infraconstitucional. A maioria, no entanto, após voto-vista do Ministro Cunha Peixoto, compreendeu que a Lei Uniforme de Genebra sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias poderia ser alterada por lei interna posterior e aduziu que a solução de controvérsias deveria se pautar na regra da *lex posterior derogat legi priori*.⁴⁸ Além do mais, reconheceu-se que os tratados valeriam como lei e deveriam ser aplicados pelos Tribunais, de forma semelhante e com a mesma obrigatoriedade das normas de direito interno, figurando na hierarquia de normas infraconstitucionais. Neste ponto, cumpre observar que um dos Ministros, em seu voto, dispôs que havendo violação do tratado com a superveniência de legislação interna, as consequências seriam na seara do direito internacional e não na seara interna.⁴⁹

Dessa forma, no conflito entre as normas internas e tratados, a prevalência seria ditada segundo a regra da posterioridade, ou seja, o tratado poderia afastar um ato do Congresso anterior e vice-versa. Ademais, ressaltou-se que tratado e lei possuem a mesma hierarquia, qual seja, estão abaixo da Constituição, mas isso não significaria uma equiparação, pois ambos possuiriam características específicas.⁵⁰

Insta destacar que foi constante a temática do conflito existente entre o texto do tratado e a lei posterior contrária. Além do mais, alguns Ministros como Xavier de Albuquerque restaram fiéis à jurisprudência precedente do próprio Supremo Tribunal Federal que dizia haver prevalência do direito internacional sobre o direito interno.⁵¹ Não obstante, a ideia que prevaleceu fora a de que no sistema jurídico pátrio não há previsão relativa à prevalência do tratado sobre a lei e, assim, sendo equivalentes, um poderia derogar o outro. Destarte, a decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 80.004/77 "refletiu a posição de recepção plena do tratado internacional, mas sem lhe reconhecer *status* supralegal."⁵²

Assim, com base no RE 80.004/77, os tratados internacionais passaram a figurar na hierarquia de normas infraconstitucionais, posicionados no mesmo patamar que as leis internas. Com lastro em tal decisão, far-se-á análise do texto maior original e das alterações

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Ementa (...). *RE 80.004/SE*. Tribunal Pleno. Recorrente: Belmiro da Silveira Goes. Recorrido: Sebastião Leão Trindade. Relator originário: Min. Xavier de Albuquerque. Relator para o acórdão: Min. Cunha Peixoto. Brasília, 01 de junho de 1977. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=175365>. Acesso em: 13 ago. 2019.

⁴⁹ *Ibidem*.

⁵⁰ *Ibidem*.

⁵¹ *Ibidem*.

⁵² DALLARI, Pedro B. A. *Constituição e Tratados Internacionais*. São Paulo: Editora Saraiva, 2003. p. 109.

sofridas no ano de 2004, com o advento da Emenda Constitucional nº 45, responsável por dar tratamento diferenciado aos tratados internacionais de direitos humanos.

2.2 Emenda Constitucional nº 45/2004- Reforma do Judiciário: tratados de direitos humanos com status constitucional

Anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, pouco se falava sobre os tratados internacionais. Não se fazia clara distinção entre tratados comuns e tratados de direitos humanos e, conforme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, todos possuíam status de norma infraconstitucional. Inclusive, na Constituição de 1967 não havia muitos artigos voltados à seara das relações internacionais do Brasil, nem à temática dos tratados internacionais.

Com a Constituição de 1988, em contrapartida, a atuação da República Federativa do Brasil nas relações internacionais ficou mais consolidada. No artigo 1º, a dignidade da pessoa humana é prevista como um dos fundamentos da República. Ademais, no artigo 4º estão dispostos os princípios que regeriam essas relações, dentre os quais se destaca a prevalência dos direitos humanos (inciso II), seguindo tendência mundial, sobretudo após as atrocidades cometidas na época da Segunda Guerra Mundial.⁵³ No que tange ao Brasil, a necessidade de novos parâmetros se deu como forma de buscar resposta aos abusos e violações aos direitos humanos ocorridos no período da ditadura brasileira.⁵⁴

De mais a mais, os tratados internacionais passaram a ter previsão expressa no artigo 5º, § 2º, da CRFB/88: " Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte." ⁵⁵ Pode-se dizer que esta previsão constitucional fez com que tais direitos fossem incluídos no texto maior, atribuindo-se aos direitos internacionais uma natureza especial e diferenciada, qual seja, a de norma constitucional. Destarte, se não dissesse respeito à matéria constitucional, não haveria sentido fazer referida previsão na Constituição.⁵⁶

⁵³ ALBUQUERQUE, Aline; BARROSO, Aléssia. *Curso de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p.21.

⁵⁴ VIANA, Kátia da Consolação dos Santos. *A internalização dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro*. 2011. Monografia (Graduação em direito)- Faculdade de Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília. 2011.

⁵⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 24 mar. 2019

⁵⁶ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 18. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.130.

Com a superveniência do § 2º no artigo 5º da CRFB/88, surgiram quatro correntes principais para tratar do tema relativo à hierarquia dos tratados de proteção dos direitos humanos, gerando polêmica doutrinária e jurisprudencial. Neste tocante, vê-se o que foi disposto no julgamento do RE 349.703-1:

- a) a vertente que reconhece a natureza *supraconstitucional* dos tratados e convenções em matéria de direitos humanos;
- b) o posicionamento que atribui caráter *constitucional* a esses diplomas internacionais;
- c) a tendência que reconhece o *status* de *lei ordinária* a esse tipo de documento internacional;
- d) por fim, a interpretação que atribui caráter *supralegal* aos tratados e convenções sobre direitos humanos.⁵⁷

A corrente que reconhece a natureza supraconstitucional dos tratados é de difícil aplicação tendo em vista a ideia elucidada no capítulo anterior, qual seja, a da supremacia da Constituição no ordenamento jurídico brasileiro. Em relação a isso, havendo conflito entre uma norma e a Constituição, a solução se daria com a prevalência desta, pois esta advém do poder constituinte originário e dá início ao ordenamento jurídico, devendo impor-se ao texto com ela incombinável.⁵⁸ Além do mais, a celebração de tratados deve ser feita em consonância o texto maior.

Dessa forma, com o objetivo de dar uma resposta à polêmica em torno da hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos, veio a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que introduziu o § 3º ao artigo 5º da CRFB/88:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Não obstante, há de se observar em atenção ao disposto no artigo 5º, § 2º, da CRFB/88, que todos os tratados de direitos humanos, independentemente do *quorum* de aprovação, são normas materialmente constitucionais e compõem o bloco de constitucionalidade. Assim, o *quorum* de aprovação qualificado viria apenas para propiciar uma "constitucionalização formal" dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico. Inclusive, é com base em tal constatação que se sustenta a inviabilidade

⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Ementa (...) RE 349.703-1/RS. Tribunal Pleno. Recorrente: Banco Itaú S/A. Recorrido: Armando Luiz Segabinazzi. Relator originário: Min. Carlos Britto. Relator para o acórdão: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595406>. Acesso em: 13 ago. 2019.

⁵⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.106.

do argumento de que os tratados ratificados antes da EC 45/2004 teriam hierarquia igual às leis federais, sendo certo dizer que até mesmo os tratados internacionais ratificados antes da aprovação de referido parágrafo teriam hierarquia constitucional.⁵⁹

Portanto, os tratados internacionais de direitos humanos aprovados com lastro no *quorum* qualificado do § 3º do artigo 5º CRFB/88, introduzido pela EC 45/2004, podem ser classificados como normas de hierarquia constitucional. Diferentemente do que foi disposto pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 80.004/77, o entendimento sobre os tratados de direitos humanos mudou e apenas os tratados comuns ficaram na esteira de normas com hierarquia infraconstitucional. Ainda assim, em 2008, foi proferida nova decisão pelo Supremo Tribunal Federal, dando uma segunda possível caracterização hierárquica aos tratados de direitos humanos, ponto analisado a seguir.

2.3 Decisão do STF no RE 349.701-1/2008: tratados de direitos humanos com status supralegal

Em 03 de dezembro de 2008 foi julgado pela Suprema Corte o Recurso Extraordinário (RE) 349.703-1/RS, que teve como relator originário o Ministro Carlos Britto e como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes. A decisão nesse julgamento foi responsável por dar aos tratados internacionais de direitos humanos um caráter especial, qual seja, abaixo da Constituição e acima da legislação interna, adquirindo, assim, status supralegal.

A discussão se deu em torno da possibilidade de prisão civil do depositário infiel em face dos tratados internacionais de direitos humanos, com interpretação da parte final do inciso LXVII do artigo 5º da CRFB/88. Cumpre observar que o foco não estará em abordar os liames da decisão em si, mas sim a problemática enfrentada no âmbito dos textos de tratados.

Com a adesão do Brasil, sem reservas, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11), Decreto nº 592 de 6 de julho de 1992, e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos- Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992, restou decidido que não haveria mais base legal para a prisão civil do depositário infiel, pois a legislação infraconstitucional conflitante não poderia ser aplicada, qual seja artigo 1.287 do Código Civil de 1916, Decreto-lei nº 911/69 e artigo 652 do Código Civil de 2002.⁶⁰

⁵⁹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 18. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.150.

⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Ementa (...) RE 349.703-1/RS. Tribunal Pleno. Recorrente: Banco Itaú S/A. Recorrido: Armando Luiz Segabinazzi. Relator originário: Min. Carlos Britto.

O artigo 5º, inciso LXVII da CRFB/88 dispõe que "não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel."⁶¹ Ocorre que com o decurso dos anos e com lastro na ideia de que os direitos humanos deveriam orientar as relações internacionais do Brasil, pactos e convenções foram celebrados pelas mais diversas nações, havendo um destaque para a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica. Esta Convenção, em seu artigo 7º, 7 aduz que "Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita dos mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar."⁶²

É certo que o texto constitucional e o texto convencional conflitavam em suas abordagens no que tange à prisão civil do depositário infiel, ressaltando-se essa vedação de prisão também no artigo 11 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.⁶³ Diante das controvérsias, a discussão foi levada à Suprema Corte, como forma de se delimitar qual entendimento deveria prevalecer.

Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal Federal representa Corte comprometida tanto com o âmbito interno, quanto com o internacional, resguardando tanto os direitos fundamentais assegurados na Constituição, quanto os direitos humanos protegidos pelos tratados internacionais dos quais o Brasil é parte.⁶⁴ É com base nisso que demonstrou a relevância da discussão perpetrada na época na Corte maior.

No início da discussão da prisão civil do depositário infiel, já sob arrimo da Constituição de 1988, o entendimento era o de que os tratados internacionais ingressavam no ordenamento jurídico no mesmo patamar da legislação ordinária e conflitos entre normas deveriam ser resolvidos pela regra da *lex posterior derogat legi priori*, o que havia sido delimitado anteriormente no julgamento do RE 80.004/SE. Todavia, com a evolução das diversas ordens jurídicas, tornou-se necessária a superação desse entendimento

Relator para o acórdão: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595406>. Acesso em: 13 ago. 2019.

⁶¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 24 mar. 2019

⁶² BRASIL. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 02 ago. 2019.

⁶³ Artigo 11. Ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual.

⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Ementa (...) *RE 349.703-1/RS*. Tribunal Pleno. Recorrente: Banco Itaú S/A. Recorrido: Armando Luiz Segabinazzi. Relator originário: Min. Carlos Britto. Relator para o acórdão: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595406>. Acesso em: 13 ago. 2019.

jurisprudencial, até pela tendência mundial de maior preponderância às normas internacionais relacionadas à proteção do ser humano, como já disposto no tópico anterior.

Equiparar os tratados de direitos humanos à legislação ordinária é menoscar sua importância no contexto da proteção dos direitos da pessoa humana. Saliente-se, inclusive, que o Supremo Tribunal Federal ao longo de muitos anos aduzia pela prevalência dos tratados internacionais sobre o direito interno infraconstitucional, entendimento este que foi sendo superado com o passar dos anos.

Ressalta-se que apesar de não poderem figurar em uma condição que afronte a supremacia da Constituição, a ideia proferida no julgamento do RE 349.703-1/RS se deu no sentido de reservar um lugar especial a esses tratados no ordenamento jurídico:

(...) diante da supremacia da Constituição sobre os atos normativos internacionais, **a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel** (art. 5º, inciso LXVII) **não foi revogada** pelo ato de adesão do Brasil ao Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos (art.11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos- Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), **mas deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria**, incluídos o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969.⁶⁵

Da análise do excerto, pode-se observar que a prisão civil do depositário infiel é constitucional, pois sua autorização continua no texto maior, já que não houve emenda alterando. Entretanto, apesar de constitucional, a prisão não é possível, pois as normas convencionais fizeram com que as leis que traziam essa possibilidade não mais operem. Assim, não haveria base legal para a aplicação da parte final do art. 5º, inciso LXVII da CRFB/88, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel, diante do status supralegal conferido a esses tratados internacionais de direitos humanos acima referenciados. Esse entendimento pode ser observado no trecho retirado do julgamento do RE 349.703-1:

Parece mais consistente a interpretação que atribui a característica de 'supralegalidade' aos tratados e convenções de direitos humanos. Essa tese pugna pelo argumento de que os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de 'supralegalidade'. Em outros termos, os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação

⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Ementa (...) RE 349.703-1/RS. Tribunal Pleno. Recorrente: Banco Itaú S/A. Recorrido: Armando Luiz Segabinazzi. Relator originário: Min. Carlos Britto. Relator para o acórdão: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595406>. Acesso em: 13 ago. 2019.

ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana.⁶⁶

Não obstante, cumpre ressaltar que na época da decisão proferida em 2008, já havia ocorrido a inserção do § 3º ao artigo 5º da Constituição, conferindo status constitucional aos tratados internacionais de direitos humanos aprovados com o *quorum* especial para a aprovação de emendas. Diante disso, com o julgamento do RE 349.703-1/RS os tratados internacionais de direitos humanos passaram a figurar em duas hierarquias. A distinção se dá no tocante ao *quorum*. Assim, os tratados internacionais de direitos humanos que não fossem aprovados pelo *quorum* especial das emendas constitucionais, mas sim pelo *quorum* de maioria relativa, passariam a figurar no escalonamento com o status de normas supralegais.

Com base no exame das diferentes posições hierárquicas ocupadas pelos tratados internacionais, sejam comuns, sejam de direitos humanos, parte-se para uma análise da forma como se dá a integração desses tratados ao ordenamento jurídico brasileiro.

⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Ementa (...) RE 349.703-1/RS. Tribunal Pleno. Recorrente: Banco Itaú S/A. Recorrido: Armando Luiz Segabinazzi. Relator originário: Min. Carlos Britto. Relator para o acórdão: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595406>. Acesso em: 13 ago. 2019.

3 INTEGRAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A integração dos tratados internacionais ao ordenamento jurídico dos países é um processo que se diferencia, pois "a sistemática concernente ao exercício do poder de celebrar tratados é deixada a critério de cada Estado" ⁶⁷. Assim, o momento em que o tratado entra em vigor e o momento em que passa a ser exigível também será distinto nos diferentes Estados.

Por ser norma internacional, grande parte dos Estados, como o Brasil, exige a aprovação no âmbito interno, o que se dá através do Poder Legislativo. Ademais, ao longo da vigência dos tratados os Estados devem respeitar o que foi pactuado e devem observar o princípio da boa-fé quando do cumprimento. ⁶⁸

No presente capítulo analisar-se-á essa integração, com uma breve abordagem da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados concluída em 23 de maio de 1969, a qual foi aprovada no ordenamento pátrio no ano de 2009 por meio do Decreto nº 7.030, com reserva aos artigos 25 e 66. Essa Convenção representa um dos documentos com maior relevância para o direito internacional público.

Em seguida, proceder-se-á a uma análise da processualística para integração dos tratados ao ordenamento, que pode ser dividida em fase internacional e fase interna. O início se dá com a fase de negociações entre os Estados, adoção, autenticação e assinatura, seguida do referendo no Congresso Nacional, ratificação e promulgação/publicação.

Por fim, a abordagem será relativa a duas formas de engajamento parcial ao texto do tratado, quais sejam, reservas e declarações interpretativas e à denúncia como forma de desvinculação dos tratados. Saliente-se que a este segundo ponto será dado maior enfoque no último capítulo do presente trabalho.

3.1 A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados

O direito dos tratados é um dos ramos mais importantes do direito internacional público e, desde a antiguidade, alguns princípios como boa-fé, livre consentimento e *pacta sunt servanda* foram essenciais para nortear a formação dos tratados internacionais. ⁶⁹

⁶⁷ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 18. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 124.

⁶⁸ VARELLA, Marcelo Dias. *Direito Internacional Público*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.114.

⁶⁹ MAZZUOLI, Valerio Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018,p.118.

Ocorre que o cenário internacional passou por mudanças significativas ao longo dos anos, principalmente no pós Segunda Guerra mundial, o que culminou na necessidade de codificação da matéria relativa aos tratados. Assim, houve transformação das regras costumeiras que antes os regiam em regras convencionais, escritas,⁷⁰ a partir da codificação realizada na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, em 23 de maio de 1969, que também é conhecida como "Tratado dos Tratados".

Frisa-se que esse processo de codificação foi trabalhoso, visto que os estudos e discussões duraram cerca de vinte anos e contaram com o envolvimento de 110 Estados, dos quais apenas 31 firmaram o texto convencional final. Foi apenas em 27 de janeiro de 1980 que a referida Convenção passou a ter vigor no âmbito internacional, ao atingir o *quorum* mínimo de trinta e cinco Estados ratificantes, o que tem previsão em seu artigo 84.⁷¹

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados foi redigida levando-se em consideração o papel essencial dos tratados no âmbito das relações internacionais. Esses tratados, com o passar dos anos, passaram a ter importância cada vez maior como fontes de direito internacional e representam forma de se desenvolver cooperação pacífica entre os mais diversos Estados. Há um reconhecimento universal de que todo tratado em vigor obriga as partes, devendo ser cumprido de boa fé pelas mesmas.⁷² Sobre o tema, Valério Mazzuoli explica que:

A Convenção regula desde questões pré-negociais (capacidade para concluir tratados e plenos poderes), até o processo de formação dos tratados (adoção, assinatura, ratificação, adesão, reservas etc.), sua entrada em vigor, aplicação provisória, observância e interpretação, bem assim a nulidade, extinção e suspensão de sua aplicação.⁷³

Ocorre que, no Brasil, foi apenas em 22 de abril de 1992 que o Poder Executivo, por meio da mensagem nº 116, enviou o texto da Convenção de 1969 para ser apreciado pelo Congresso Nacional. Essa mensagem presidencial foi aprovada na Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados em 2 de dezembro de 1992, tendo sido transformada no projeto de Decreto Legislativo nº 214/92. A matéria foi objeto de discussão em várias oportunidades, entrando e saindo de pauta mais de uma vez, tanto que a aprovação na Câmara

⁷⁰ REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 16. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p.38.

⁷¹ MAZZUOLI, Valerio Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p.119.

⁷² BRASIL. *Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009*. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Brasília, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm. Acesso em: 03 maio 2019.

⁷³ MAZZUOLI, op. cit., p.120.

se deu apenas em 14 de maio de 2009, com posterior encaminhamento ao Senado Federal. A Convenção foi aprovada em 15 de julho de 2009 e em 25 de setembro de 2009 foi ratificada pelo governo brasileiro e promulgada internamente (com reserva aos artigos 25 e 66) por meio do Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009.⁷⁴

No que tange essa internalização, mostra-se oportuno observar que a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados é um tratado internacional comum, ou seja, que não é de direitos humanos e, portanto, tem força de lei ordinária, devendo-se observar suas disposições, de acordo com entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.

Além do mais, durante o lapso temporal de mais de quarenta anos entre a assinatura e a ratificação da Convenção pelo Brasil, nenhum preceito da mesma deixou de ser observado sob o pretexto de ainda não haver comprometimento do país. Isso se deu em face do caráter costumeiro preexistente dessas normas⁷⁵, consolidado no cumprimento constante das disposições por parte dos Estados.

A Convenção de Viena de 1969, portanto, é norma que auxilia o entendimento do fenômeno convencional e de quais diretrizes e princípios devem ser observados. O processo de formação dos tratados é um dentre os vários temas dispostos em seu texto e será exposto a seguir o processo de sua internalização no ordenamento jurídico brasileiro.

3.2 Processo de formação e internalização dos tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro

O processo de formação e internalização dos tratados internacionais não possui formalidade estrita, apesar de haver fases que devem ser seguidas de forma sucessiva,⁷⁶ desde a celebração até a entrada em vigor. Em geral, Valério Mazzuoli explica que são quatro as fases que devem ter seguimento:

- a) a da formação do texto (negociações, adoção, autenticação) e assinatura;
- b) a da aprovação parlamentar (*referendum*) por parte de cada Estado interessado em se tornar parte no tratado;
- c) a da ratificação ou adesão do texto convencional, concluída com a troca ou depósito dos instrumentos que a consubstanciam; e
- d) a da promulgação e publicação do texto convencional na imprensa oficial do Estado. Esta última fase é apenas complementar às demais e visa dar aplicabilidade interna ao compromisso internacionalmente

⁷⁴ MAZZUOLI, Valerio Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p.121.

⁷⁵ REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 16. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p.39.

⁷⁶ VARELLA, Marcelo Dias. *Direito Internacional Público*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.47.

firmado; sua ausência não exime, em absoluto, o Estado de responder pelos termos do tratado já ratificado e em vigor.⁷⁷

Ressalte-se que essas quatro fases podem ser vistas sob enfoques distintos, pois há aquelas que se operam no âmbito internacional (negociações e assinatura; ratificação ou adesão), assim como há aquelas que se operam no âmbito interno do Estado (aprovação parlamentar; promulgação e publicação), sendo que nesta última há atuação tanto do Poder Executivo, quanto do Poder Legislativo, o que demonstra que o processo de celebração dos tratados não é simples. Além do mais, algumas condições essenciais devem estar presentes para que o tratado seja considerado válido.

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados aduz em seu artigo 6 que todo Estado tem capacidade para concluir tratados. E em seu artigo 2, 1, e, f, g utiliza nomenclaturas distintas para os Estados, a depender da fase em que o processo de formação desses textos convencionais se encontra. Assim, quando um Estado participa da elaboração e adoção do texto do tratado é chamado de Estado negociador. Ao consentir em se obrigar pelo tratado, tendo este entrado ou não em vigor, passa a ser chamado de contratante. Por fim, será nomeado como parte quando se obrigar pelo tratado e este estiver em vigor.⁷⁸

Nesse processo de negociação e adoção do texto do tratado, o Estado deve ser representado por pessoas devidamente habilitadas, responsáveis pela manifestação de consentimento em obrigar-se ao que está previsto no texto convencional ou para praticar qualquer ato relativo a ele. Isso se dará através de uma carta de "plenos poderes" expedida pela autoridade competente do país, o chefe de Estado, e quem a recebe será chamado de plenipotenciário. "É comum as cartas estabelecerem o que pode ser negociado [...] os negociadores têm o dever de manter-se nos limites estabelecidos por seu governo, e os negociadores dos demais Estados devem conhecer esses limites."⁷⁹

Não obstante, conforme o artigo 7, 2 da Convenção de Viena de 1969 são considerados representantes do seu Estado, independentemente da apresentação de plenos poderes:

a) os Chefes de Estado, os Chefes de Governo e os Ministros das Relações Exteriores, para a realização de todos os atos relativos à conclusão de um tratado; b) os Chefes de missão diplomática, para a adoção do texto de um tratado entre o Estado acreditante e o Estado junto ao qual estão acreditados;

⁷⁷ MAZZUOLI, Valerio Oliveira. *Direito dos Tratados*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Livro digital.

⁷⁸ BRASIL. *Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009*. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Brasília, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm. Acesso em: 03 maio 2019.

⁷⁹ VARELLA, Marcelo Dias. *Direito Internacional Público*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.52.

c) os representantes acreditados pelos Estados perante uma conferência ou organização internacional ou um de seus órgãos, para a adoção do texto de um tratado em tal conferência, organização ou órgão.⁸⁰

No Brasil, de acordo com o artigo 84, incisos VII e VIII da Constituição Federal de 1988 é competência privativa do Presidente da República "manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos" e "celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional".⁸¹ No entanto, esta competência costuma ser delegada ao Ministro das Relações Exteriores, visto que este tem um papel de auxílio ao Presidente no que tange à direção da política internacional. Aos agentes diplomáticos acreditados em país estrangeiro (quando o acordo se conclui no Estado em que o agente está) ou aos Chefes de Missão Diplomática. Ainda a todo funcionário de carreira que seja acreditado pelo país estrangeiro.⁸²

O artigo 49, inciso I da Constituição Federal, por sua vez, estabelece que compete exclusivamente ao Congresso Nacional "resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional."⁸³

Diante disso, a vinculação do Brasil a um tratado internacional depende da confluência entre os poderes Executivo e Legislativo e é com base nessas noções iniciais que se fará uma abordagem específica das fases que devem ser seguidas no processo de formação e internalização dos tratados.

3.2.1 Negociações, adoção, autenticação e assinatura

O processo de formação dos tratados tem seu início com a fase de negociações, comumente de competência do Poder Executivo, seja na figura do Presidente da República, seja do Ministro das Relações Exteriores. Estes enviam uma correspondência aos outros sujeitos de direito internacional, seja Estado, seja Organização Internacional, informando a vontade de firmar o tratado e iniciar as negociações.⁸⁴

⁸⁰ BRASIL. *Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009*. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Brasília, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm. Acesso em: 03 maio 2019.

⁸¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 03 maio 2019.

⁸² MAZZUOLI, Valerio Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p.156.

⁸³ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 03 maio 2019.

⁸⁴ VARELLA, Marcelo Dias. *Direito Internacional Público*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.48.

As negociações podem ocorrer de forma diferenciada a depender do tratado. Se envolverem apenas dois Estados são negociações bilaterais e envolvendo mais de dois Estados são negociações multilaterais. Pode ser que a negociação ocorra ainda entre Estado e Organização Internacional.

No que se refere à negociação bilateral, em geral, ocorre na capital de um dos Estados envolvidos e se dá entre a chancelaria (ministério, secretaria de Estado ou repartição governamental que responde pelas relações exteriores) e a embaixada do outro Estado negociante, ou a delegação enviada por este para debater o tratado. Ademais, mesmo que não haja relacionamento diplomático permanente entre os Estados, não há impedimento no que se refere ao tratado bilateral, devendo ocorrer uma delegação *ad hoc*, ou seja, para aquela finalidade de negociação.⁸⁵ Em caso de negociações conflituosas, estas podem ocorrer em cidades mais neutras, mesmo que seja em um terceiro Estado.⁸⁶

As negociações multilaterais, por sua vez, ocorrem em uma organização internacional ou em uma conferência internacional *ad hoc* (convocada para debate e produção de um tratado) no território de um dos Estados parte da negociação.⁸⁷ Normalmente, a organização da conferência se dá pelo Estado-sede em conjunto com a organização internacional, preparando o local, garantindo a segurança e assegurando a boa condução das negociações.⁸⁸

Ressalte-se que quando das tratativas, os negociadores (representantes do Estado) são usualmente acompanhados por especialistas na matéria que está sendo acordada. No Brasil, deve haver um acompanhamento por funcionário diplomático e o texto final do acordo deve ser aprovado, juridicamente, pela Consultoria Jurídica do Itamaraty e, processualmente, pela Divisão de Atos Internacionais.⁸⁹

Ao final das negociações, há um projeto de tratado composto por preâmbulo, parte dispositiva e, eventualmente, por anexos. O preâmbulo indica as partes pactuantes e expõe os motivos e circunstâncias que levam ao acordo, o que demonstra seu caráter interpretativo e não compromissório. O dispositivo, por sua vez, dispõe sobre os compromissos assumidos pelas partes mediante artigos e cláusulas.⁹⁰ Os anexos, por fim, seriam complementos para

⁸⁵ REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 16. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p.64.

⁸⁶ VARELLA, Marcelo Dias. *Direito Internacional Público*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.48.

⁸⁷ MAZZUOLI, Valerio Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p.157.

⁸⁸ VARELLA, op.cit., p.56.

⁸⁹ MAZZUOLI, op. cit., p.158.

⁹⁰ REZEK, op. cit., p.71/72.

facilitar a compreensão do texto do tratado e representam uma faculdade dos Estados. No entanto, seu conteúdo pressupõe obrigatoriedade assim como o do dispositivo.⁹¹

Após as negociações, deve ocorrer a adoção do texto do tratado, que segundo o artigo 9 da Convenção de Viena de 1969, efetua-se por meio do consentimento de todos os Estados que participaram de sua elaboração. Se for em uma conferência internacional essa adoção se dá pela maioria de dois terços dos Estados presentes e votantes, salvo se ficar decidido aplicar regra diversa.⁹² Consiste em um "procedimento jurídico-diplomático por meio do qual os órgãos do Estado encarregados de negociar o tratado entendem ter havido *consenso* sobre o texto que se acabou de negociar".⁹³

Em seguida à adoção, tem-se a autenticação do texto, prevista no artigo 10 da Convenção de Viena de 1969, ato que dá ao tratado o caráter de autenticidade e definitividade. E, ao final dessa primeira fase no processo de formação e internalização dos tratados, tem-se a assinatura que é ato praticado por representante do Estado, em geral, pelo Presidente da República.⁹⁴

Quando da assinatura, o Estado assume duas obrigações: a de prosseguir no procedimento de celebração do tratado, com base no texto que já foi firmado, ressalvando-se a possibilidade da realização de reservas unilaterais. E a obrigação de se abster da prática de atos capazes de prejudicar o objeto e finalidade do tratado antes da ratificação, o que tem relação com os deveres de segurança ligados à boa-fé.⁹⁵

3.2.2 Referendo no Congresso Nacional

De acordo com o artigo 49, inciso I da Constituição Federal de 1988, o Congresso Nacional tem competência exclusiva para "resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional."⁹⁶ Assim, o Poder Legislativo fará um controle e fiscalização dos atos executivos na celebração dos tratados, observando a vontade nacional.

⁹¹ VARELLA, Marcelo Dias. *Direito Internacional Público*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.60.

⁹² BRASIL. *Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009*. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Brasília, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm. Acesso em: 25 mar. 2019.

⁹³ MAZZUOLI, Valerio Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p.159.

⁹⁴ VARELLA, op. cit., p.64.

⁹⁵ MAZZUOLI, op. cit., p.164.

⁹⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 03 maio 2019.

Após a assinatura do tratado, o Ministério das Relações Exteriores prepara um texto com a exposição de motivos do tratado e o Ministro das Relações Exteriores apresenta as razões que levaram à assinatura e dispõe sobre a necessidade de sua ratificação. Diante disso, solicita ao Presidente da República que submeta o texto do tratado à apreciação do Poder Legislativo.⁹⁷ Sobre a apreciação do tratado, Pedro Dallari explica que:

A apreciação de tratado internacional pelo Congresso Nacional, que se segue, portanto, ao envio de mensagem do Presidente da República, é, como regra geral, etapa essencial e imprescindível para a assunção de compromisso do Brasil na ordem jurídica internacional. Trata-se do atendimento de exigência ditada pela diretriz democrática de que só ao povo, por meio de sua representação política, é dado o direito de dispor da soberania nacional pactuando internacionalmente.⁹⁸

No Congresso Nacional, primeiramente, é recepcionada a mensagem enviada pelo Presidente da República, acompanhada da exposição de motivos feita pelo Ministro das Relações Exteriores e do texto do tratado que deverá ser apreciado. Como uma forma de se discutir e votar a aprovação do tratado no âmbito interno é editado um projeto de decreto legislativo (artigo 59, inciso VI da Constituição Federal de 1988), que tem que ser aprovado em cada uma das Casas do Congresso Nacional, sendo a deliberação iniciada na Câmara dos Deputados e remetida, posteriormente, ao Senado Federal. Neste tocante, Pedro Dallari expõe que:

É necessário o voto da maioria dos parlamentares presentes nas respectivas sessões deliberativas, desde que eles perfaçam, no mínimo, a maioria dos membros do Senado Federal ou da Câmara dos deputados, conforme for o caso. É adotado, portanto, o quórum de maioria simples ou maioria relativa, que é exatamente aquele utilizado para se considerar aprovado projeto de lei ordinária. Justamente por não haver regra expressa e específica destinada à apreciação dos tratados, aplicam-se à matéria as disposições do art.47 da Constituição.⁹⁹

Cumprir observar que se a Câmara não aprovar, dá-se fim ao processo de deliberação, não havendo por que o Senado apreciar a questão. Além do mais, ambas as Casas do Congresso Nacional possuem comissões especializadas que realizam estudos e pareceres antes da votação do projeto de decreto legislativo em plenário, sendo que no exame de

⁹⁷ MAZZUOLI, Valerio Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p.285.

⁹⁸ DALLARI, Pedro B. A. *Constituição e Tratados Internacionais*. São Paulo: Editora Saraiva, 2003. p.89/90.

⁹⁹ *Ibidem*, p.90.

tratados internacionais costuma-se envolver as comissões de relações exteriores e a de constituição e justiça, além de outras específicas a depender da matéria convencional. ¹⁰⁰

Saliente-se que tanto na Câmara quanto no Senado é possível que sejam apresentadas emendas aos projetos de decreto legislativo submetidos à apreciação, mas jamais ao texto dos tratados, pois estes não podem ser mudados. ¹⁰¹

Não obstante, pode ser que o *quorum* para aprovação do tratado, se for de direitos humanos, observe o que está previsto no § 3º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, sendo aprovado, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros e não a maioria relativa. Neste caso, posteriormente, em vez de os tratados de direitos humanos ingressarem no ordenamento com força de normas infraconstitucionais, serão equivalentes às emendas constitucionais. Outrossim, ainda no que se refere a esses tratados de direitos humanos, se forem aprovados pela maioria relativa de cada uma das Casas, mesmo assim não figurarão como normas infraconstitucionais, mas como normas supralegais, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Neste tocante, a Convenção de Nova Iorque de 2007 sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Decreto Legislativo n. 186, de 09.07.2008) foi aprovada dessa forma, por três quintos dos membros, em dois turnos, em cada Casa, seguindo o mesmo rito de votação das emendas constitucionais. Assim, pode-se dizer que a internalização do tratado se deu através da aprovação do decreto legislativo, e entrada em vigor por meio de decreto presidencial, mas que a força do texto do tratado é de emenda constitucional. ¹⁰²

Portanto, havendo a aprovação na Câmara e posterior aprovação no Senado Federal, o decreto legislativo deve ser promulgado pelo Presidente do Senado Federal, que é o Presidente do Congresso Nacional, recebendo um número e sendo publicado no Diário do Congresso Nacional e no Diário Oficial da União. ¹⁰³ Vê-se que o decreto legislativo relaciona-se unicamente à aprovação do tratado, pois em caso de rejeição pelo Congresso Nacional cabe apenas uma mensagem ao Presidente da República comunicando a não

¹⁰⁰ REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 16. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p.91.

¹⁰¹ MAZZUOLI, Valerio Oliveira. *Direito dos Tratados*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Livro digital.

¹⁰² VARELLA, Marcelo Dias. *Direito Internacional Público*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.95.

¹⁰³ MAZZUOLI, Valerio Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 296.

aprovação.¹⁰⁴ Em caso de aprovação, o Presidente da República poderá ratificar o tratado, sendo dele a última palavra em relação ao texto convencional aprovado.

3.2.3 Ratificação

A ratificação segundo o artigo 2, 1, b da Convenção de Viena de 1969 é o ato internacional pelo qual um Estado estabelece no plano internacional o seu consentimento em obrigar-se por um tratado.¹⁰⁵ Logo, é "o ato unilateral com que a pessoa jurídica de direito internacional, signatária de um tratado, exprime definitivamente, no plano internacional, sua vontade de obrigar-se"¹⁰⁶ e, uma vez feita, a ratificação é irretratável, mesmo se o tratado ainda não tiver entrado em vigor ou se as demais partes ainda não o tiverem ratificado.¹⁰⁷

Assim, o Presidente da República pode proceder a este ato de ratificação (discricionário), após a aprovação pelo Congresso Nacional. Essa segunda participação executiva na processualística de celebração e internalização dos tratados se justifica "pelo fato de poder terem sido alteradas as circunstâncias de sua celebração ou ser outro o momento político por que passa o Estado, a eventualmente não recomendarem seu engajamento definitivo."¹⁰⁸

Além do mais, é um ato que deve ser expresso e que se consuma através de uma comunicação formal que uma parte faz a outra informando que aceitou se obrigar de forma definitiva. Expede-se, assim, uma carta de ratificação que é assinada pelo Chefe de Estado e referendada pelo Ministro das Relações Exteriores, devendo haver a troca ou depósito dos instrumentos de ratificação, nos casos de tratados bilaterais e multilaterais, respectivamente.¹⁰⁹ Em seguida à ratificação, ocorre a fase de promulgação e publicação.

3.2.4 Promulgação e publicação

Como última fase do processo de internalização dos tratados ao ordenamento jurídico brasileiro, tem-se os atos de promulgação e publicação. O Presidente da República expedir um

¹⁰⁴ REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 16. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p.91.

¹⁰⁵ BRASIL. *Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009*. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Brasília, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm. Acesso em: 03 maio 2019.

¹⁰⁶ REZEK, op.cit., p.76.

¹⁰⁷ VARELLA, Marcelo Dias. *Direito Internacional Público*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.68.

¹⁰⁸ MAZZUOLI, Valerio Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 168.

¹⁰⁹ *Ibidem*, p. 173.

decreto executivo, com a finalidade de conferir que o tratado ratificado no âmbito interno será executado e cumprido, ato que não está previsto de forma expressa no texto constitucional, mas é consuetudinário. Ademais, o Supremo Tribunal Federal entende que a promulgação do tratado é ato necessário à sua aplicabilidade interna.¹¹⁰

É após a promulgação e posterior publicação do decreto executivo no Diário Oficial da União, com o texto do tratado anexo), que o tratado internacional adquire vigência e passa a integrar o ordenamento jurídico brasileiro¹¹¹, dando-se ciência à população em geral sobre a existência daquele tratado.

Finda a análise do processo de celebração e internalização dos tratados internacionais ao ordenamento jurídico pátrio, procede-se a uma análise das reservas e declarações interpretativas como formas de engajamento parcial ao texto dos tratados. Além de uma análise do instituto da denúncia, a ser utilizado quando o Estado quiser se desvincular dos tratados firmados.

3.3 Engajamento parcial ao texto do tratado e desvinculação dos tratados

No processo de celebração e internalização dos tratados pode ser que o Estado limite seu consentimento a partes determinadas do texto convencional, não acatando o previsto em alguns dispositivos. Nesse caso, é possível a realização de reservas ao texto do tratado. Também há casos em que se consente com o dispositivo, mas o Estado entende que o texto do tratado deve ser interpretado de determinada forma, acrescentando declarações interpretativas. Ambas situações configuram formas de engajamento parcial ao texto do tratado.

Ademais, após a celebração e internalização dos tratados, pode ser que o Estado entenda pela existência de causas de nulidade, extinção, retirada ou suspensão de sua execução, o que está previsto na parte V da Convenção de Viena de 1969. Há ainda a possibilidade de denúncia do tratado por parte do Estado, sendo esta uma forma de desvinculação do texto convencional de forma unilateral.

3.3.1 Reservas e declarações interpretativas como formas de engajamento parcial

De acordo com a Convenção de Viena de 1969 em seu artigo 2,1,d, a reserva é uma declaração de vontade unilateral feita pelo Estado ao assinar, ratificar, aceitar, aprovar ou

¹¹⁰MAZZUOLI, Valerio Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 299.

¹¹¹VARELLA, Marcelo Dias. *Direito Internacional Público*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.70.

aderir a um tratado, visando "excluir ou modificar o efeito jurídico de certas disposições do tratado em sua aplicação a esse Estado." ¹¹²

Essas reservas demonstram que o Estado aceita o tratado como um todo, mas se engaja apenas parcialmente, pois não se compromete em face de pontos específicos. ¹¹³ Além do mais, é um fenômeno que ocorre apenas em face de tratados multilaterais, pois ao final das negociações, pode ser que nem todos os Estados tenham apreciado as disposições constantes do texto convencional. Seria incabível em face de tratados bilaterais, pois nessas negociações é necessário o consenso de ambas as partes para que se chegue ao fim. ¹¹⁴

Vê-se que os Estados possuem interesses diversos e é improvável que tratados multilaterais fossem assinados de forma unânime sem que houvesse uma forma de engajamento parcial, com a não aprovação de determinados dispositivos, o que é possível por meio das reservas. Sobre o tema, Valério Mazzuoli explica que:

As reservas, portanto, excluem ou modificam os termos do compromisso assumido, podendo dar-se ao final das negociações, momento em que o Estado procede à assinatura do tratado, ou mesmo no momento da ratificação (ou, ainda, da adesão), quando a sua manifestação se torna, então, definitiva. ¹¹⁵

Diante disso, a reserva pode ocorrer em diferentes momentos e até o engajamento definitivo. ¹¹⁶ Ocorre que há certos tratados multilaterais que limitam esse direito dos Estados de fazerem reservas. É o caso, por exemplo, dos pactos institucionais e das convenções internacionais do trabalho ¹¹⁷, além de certos tratados de *jus cogens* (de observância imperativa) ou de grande relevância, como a Carta da ONU ou Acordos Constitutivos da Organização Mundial do Comércio. ¹¹⁸

Cumprido observar que a Convenção de Viena de 1969 dispõe em seu artigo 19 sobre os casos em que não podem ser formuladas reservas:

a) a reserva seja proibida pelo tratado; b) o tratado disponha que só possam ser formuladas determinadas reservas, entre as quais não figure a reserva em

¹¹² BRASIL. *Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009*. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Brasília, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm. Acesso em: 03 maio 2019.

¹¹³ VARELLA, Marcelo Dias. *Direito Internacional Público*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.79.

¹¹⁴ REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 16. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p.92/93.

¹¹⁵ MAZZUOLI, Valerio Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 185.

¹¹⁶ VARELLA, op.cit., p.79.

¹¹⁷ REZEK, op. cit., p.93.

¹¹⁸ VARELLA, op. cit., p.79.

questão; ou c) nos casos não previstos nas alíneas a e b, a reserva seja incompatível com o objeto e a finalidade do tratado.¹¹⁹

Não obstante, quando um Estado fizer a reserva, que deve ser sempre por escrito, os demais Estados têm o lapso de doze meses para fazerem objeções (demonstrar que são contrários a este ato), exceto se houver a previsão de um prazo diferenciado. Essas objeções não obstam que o tratado entre em vigor entre o Estado que fez a reserva e o Estado que fez a objeção, exceto se este último expressar de forma incontestável que não aceita a reserva. Saliente-se que se a reserva for formulada antes da ratificação, deve haver uma reafirmação da vontade no momento em que o Estado for se comprometer definitivamente, sob pena de se entender que não há mais intenção de se continuar com a reserva antes aposta.¹²⁰

Pode ser que após a formulação de reservas, estas sejam retiradas a qualquer momento, sem a necessidade do consentimento do Estado que a aceitou, a não ser que o tratado disponha de outra forma. Tal situação tem previsão no artigo 22 da Convenção de Viena de 1969.

No ordenamento jurídico brasileiro, as reservas podem ser feitas tanto pelo Poder Executivo quanto pelo Poder Legislativo, sendo que no segundo caso serão chamadas de "aprovação com restrições". Assim, "o Congresso pode condicionar a autorização da ratificação à aposição de reservas ou, ao contrário, discordar de reservas apostas pelo Executivo ao Congresso quando do envio do texto",¹²¹ devendo o Presidente decidir sobre a ratificação ou não do tratado aprovado com ou sem essas reservas.

Saliente-se que as reservas feitas pelo Legislativo são distintas de emendas, pois "uma emenda aposta pelo Congresso ao texto de um tratado é uma ingerência indevida do Parlamento em assuntos do Executivo, ingerência essa que viola a harmonia e independência dos Poderes (garantida pela Constituição)." ¹²² Tal garantia encontra-se no artigo 2º, da CRFB/88 que dispõe: "São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário." ¹²³

Com base em todo o exposto, "o principal efeito de uma reserva é o de fazer com que o Estado reservante se desonere de cumprir a disposição reservada, sem que isso lhe traga

¹¹⁹ BRASIL. *Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009*. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Brasília, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm. Acesso em: 03 maio 2019.

¹²⁰ VARELLA, Marcelo Dias. *Direito Internacional Público*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.80.

¹²¹ *Ibidem*, p.80.

¹²² MAZZUOLI, Valerio Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 192.

¹²³ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 03 maio 2019.

maiores consequências em termos de responsabilidade internacional", ¹²⁴ sendo que ficam anexas ao texto do tratado, para que todas as partes tenham conhecimento dos limites de vigência dos tratados no âmbito dos Estados. ¹²⁵

Como outra forma de engajamento parcial ao texto dos tratados tem-se as declarações interpretativas, as quais, em geral, são admitidas nos tratados em que não se permite a formulação de reservas, ou quando o governo entende que uma reserva seja politicamente inviável. ¹²⁶

O que há é uma manifestação unilateral do Estado, concordando com o engajamento ao tratado, mas dispondo que determinada parte do texto do tratado deve ser interpretada de certa forma, o que se dá principalmente nos casos em que há ambiguidade no texto. ¹²⁷

3.3.2 Denúncia como forma de desvinculação dos tratados

A denúncia representa um procedimento idôneo para a desvinculação do Estado de um tratado por ele firmado, e é "ato unilateral pelo qual um partícipe em dado tratado exprime firmemente sua vontade de deixar de ser parte do compromisso internacional". ¹²⁸ Sobre o assunto, Valério Mazzuoli explica que:

A praxe reconhece para o Presidente da República a titularidade do poder de denunciar tratado celebrado pelo Brasil, compreendendo-se no âmbito de tal prerrogativa tanto a efetivação dos atos formais com essa finalidade como - e o que é mais importante - a decisão solitária a respeito da conveniência e oportunidade de fazê-lo. ¹²⁹

Ela pode ser feita a partir da manifestação de vontade da parte ou com a assinatura de um tratado posterior que seja contrário ao texto do tratado em vigor. Além disso, assim como há tratados que não admitem reservas, também há tratados que não admitem denúncia, como, por exemplo, tratados de *jus cogens* e tratados de paz. ¹³⁰

Há grande discussão sobre a realização de denúncia pelo Presidente ou pelo Congresso Nacional, tema que será mais explorado no próximo capítulo. Por ora, cumpre apenas observar que "nenhum tratado - dentre os que se mostrem rejeitáveis por meio de denúncia -

¹²⁴ MAZZUOLI, Valerio Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 191.

¹²⁵ VARELLA, Marcelo Dias. *Direito Internacional Público*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.81.

¹²⁶ MAZZUOLI, op. cit., p. 189.

¹²⁷ VARELLA, op. cit., p.83.

¹²⁸ MAZZUOLI, op. cit., p. 256.

¹²⁹ DALLARI, Pedro B. A. *Constituição e Tratados Internacionais*. Editora Saraiva, 2003. p. 115.

¹³⁰ VARELLA, op. cit., p.143.

deve continuar vigendo *contra a vontade* quer do governo, quer do Congresso", ¹³¹ pois no ato de celebração e internalização dos tratados é necessário o consentimento de ambos os Poderes.

É com base no que foi exposto ao longo dos três primeiros capítulos que se passa a uma análise crítica da integração dos tratados internacionais ao ordenamento jurídico brasileiro, sejam de direitos humanos, sejam comuns, analisando-se a posição hierárquica que ocupam. Ademais, far-se-á uma análise da forma como se dá o processo de denúncia dos tratados comuns, com proposta de modificação do texto constitucional.

¹³¹ REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 16. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p.151.

4 ANÁLISE CRÍTICA DO PROCESSO DE INTEGRAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Para efetuar uma análise crítica do processo de integração dos tratados internacionais ao ordenamento jurídico brasileiro, observar-se-á a hierarquia de normas existente no ordenamento, que se efetivou tanto com lastro no texto constitucional, quanto com base em decisões proferidas no Supremo Tribunal Federal.

Como já descrito nos capítulos precedentes, os tratados internacionais podem ter status de norma constitucional (tratados internacionais de direitos humanos aprovados conforme o disposto no § 3º do artigo 5º da CRFB/88), status de norma infraconstitucional e supralegal (tratados internacionais de direitos humanos aprovados pela maioria relativa) e status de norma infraconstitucional e na mesma hierarquia das leis (tratados internacionais comuns).

Além do mais, para se proceder à análise crítica ora pretendida, deve-se ter o entendimento de todo o processo de integração dos tratados, explicitada no terceiro capítulo. Saliente-se ainda a necessidade de compreensão da denúncia como forma de desvinculação dos tratados, o que deve guardar coerência com seus processos de formação e internalização.

Após as considerações acima elencadas, ainda que breves, parte-se para uma análise crítica pormenorizada da hierarquia conferida aos tratados internacionais de direitos humanos, seguida de uma análise da hierarquia dos tratados internacionais comuns e do processo de denúncia deles.

4.1 Análise da hierarquia conferida aos tratados internacionais de direitos humanos: status constitucional e supralegal

Os tratados internacionais de direitos humanos ocupam posição hierárquica diversa no ordenamento pátrio a depender do *quorum* de aprovação. Como visto nos capítulos anteriores, os tratados de direitos humanos aprovados com lastro no *quorum* qualificado do § 3º do artigo 5º CRFB/88, introduzido pela EC 45/2004, podem ser classificados com a hierarquia de normas constitucionais. Todavia, os tratados de direitos humanos quando aprovados por maioria simples, passaram a figurar no escalonamento com o status de normas infraconstitucionais, mas supralegais. O que se pretende é fazer breve análise das duas posições em que esses tratados figuram.

Primeiramente, é certo que a alteração trazida pela EC 45/2004 ao texto constitucional foi de extremo impacto, pois confluenta com os princípios que regem o país em suas relações

internacionais, em especial no tocante à ideia de prevalência dos direitos humanos (artigo 4º, inciso II, CRFB/88). Assim, conceder aos tratados internacionais de direitos humanos posição hierárquica igual a das normas constitucionais representa grande avanço.

O § 3º do artigo 5º CRFB/88, introduzido pela EC 45/2004 reforçou ainda a ideia de que os direitos humanos são materialmente constitucionais, categorizando-os ainda como normas formalmente constitucionais, em face da positivação no ordenamento pátrio. Ademais, os tratados de direitos humanos aprovados sem esse *quorum* seriam apenas normas materialmente constitucionais.¹³²

Pode-se dizer que, ante a importância dos direitos humanos não só no cenário nacional, mas internacional e face à noção de dignidade da pessoa humana, o ideal seria que todos os tratados de direitos humanos fossem integralizados ao ordenamento como normas constitucionais. No entanto, essa situação seria de realização dificultosa, pois o *quorum* de aprovação especial não é de fácil obtenção e, assim, um número muito menor de tratados de direitos humanos seria aprovado no âmbito interno. Sobre o assunto, Marcelo Varella discorre que:

Tratados de direitos humanos, ratificados de acordo com o mesmo procedimento para aprovação de emenda constitucional, prevalecem sobre outras normas internas, mesmo posteriores, e somente poderão ser modificados por outras emendas constitucionais ou outros tratados da mesma natureza, desde que ratificados de acordo com o mesmo procedimento.¹³³

Vê-se, por exemplo, que apenas dois tratados foram aprovados, nos termos do § 3º do artigo 5º da CRFB/88. Eles são a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007 (Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009) e o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013 (Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018).

Assim, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 349.703-1/2008 foi extremamente pertinente, pois é importante que os tratados internacionais de direitos humanos possam ser aprovados com um *quorum* que não seja o especial, fazendo com que mais textos com essa temática sejam aprovados, mesmo que passem a figurar em duas hierarquias.

¹³² VIANA, Kátia da Consolação dos Santos. *A internalização dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro*. 2011. Monografia (Graduação em direito) - Faculdade de Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília. 2011. p. 22/23.

¹³³ VARELLA, Marcelo Dias. *Direito Internacional Público*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.90.

Ademais, o reconhecimento da suprallegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos representou um avanço em relação aos posicionamentos anteriores proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, em especial do RE 80.004/77. Antes, como já explicitado no capítulo dois, os tratados internacionais eram equiparados à lei, não sendo dada a eles a devida importância, além de poderem ser revogados por normas posteriores que confrontassem suas previsões. Não obstante, com a decisão proferida na Suprema Corte no ano de 2008, esses tratados passaram a figurar abaixo da Constituição, mas acima da lei.

Diante do exposto, entende-se que a dupla hierarquia conferida aos tratados internacionais de direitos humanos é oportuna e necessária (constitucional/infraconstitucional e suprallegal). A eles deve ser dada proteção jurídica especial tanto no âmbito internacional quanto no âmbito nacional, dando-se primazia às normas que melhor protejam os indivíduos, tendo em vista a importância da pessoa humana.¹³⁴

Da breve análise dos tratados internacionais de direitos humanos, parte-se para uma abordagem da hierarquia conferida aos tratados internacionais comuns.

4.2 Análise da hierarquia conferida aos tratados internacionais comuns: status infraconstitucional

No RE 80.004/77 foi conferido aos tratados internacionais comuns o status de norma infraconstitucional, o que fez com que passassem a figurar no mesmo patamar que as leis internas. Ademais, como já disposto no capítulo dois, a solução das controvérsias fundou-se na noção de que a lei posterior revoga a lei anterior com ela conflitante. É com lastro em tal situação que se faz uma análise crítica da hierarquia que é conferida aos tratados internacionais comuns no ordenamento jurídico.

Os tratados internacionais passam por amplo processo de negociação entre os diversos Estados. Baseando-se no panorama em que se inserem as relações internacionais do Brasil, a importância conferida a eles deve ser consentânea com os princípios previstos no artigo 4º da CRFB/88, dentre os quais estão a independência nacional, a prevalência dos direitos humanos e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

É certo que a Constituição Federal não possui norma expressa relativa à força que o direito internacional público possui no ordenamento; no entanto, pode-se ver que há uma abordagem referente às relações internacionais das quais o Brasil faz parte. Além do mais, o

¹³⁴ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 18. ed., ver. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 187.

mundo está cada vez mais globalizado e as relações perpetradas na seara internacional devem ser respeitadas. Segundo Pedro Dallari:

O tratado, como já se assinalou anteriormente, é um instrumento de natureza contratual, e a constituição do vínculo obrigacional deve acarretar a necessária observância, pelo Estado contratante, dos efeitos nele estatuídos, na conformidade dos princípios que regem o Direito Internacional Público. É importante ressaltar que essa assertiva não tem o propósito, como muitas vezes se alega, de colocar em xeque o postulado da soberania do Estado. O tratado resulta de manifestação voluntária deste, aferida por meio de decisão de suas instituições políticas, nos termos preceituados pela respectiva matriz constitucional. A necessidade de consagrar a observância pelo direito interno das regras resultantes de tratados internacionais não deriva, portanto, de eventual e autoconferida supremacia do Direito Internacional Público, mas é resultante lógica do pressuposto da efetividade das decisões adotadas soberanamente - e nos termos da correspondente ordem jurídica - pelo Estado e por suas instituições.¹³⁵

Assim, os tratados internacionais são ratificados e internalizados pelo Brasil em observância ao fundamento da soberania nacional e, portanto, suas previsões devem ser devidamente valoradas. Outrossim, há normas internas que dão especial importância às disposições dos tratados internacionais, dentre as quais estão: Artigo 5º do Código Penal - "Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional."¹³⁶ Artigo 1º, inciso I do Código de Processo Penal - "O processo penal rege-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados: os tratados, as convenções e regras de direito internacional."¹³⁷ Artigo 98 do Código Tributário Nacional - " Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha."¹³⁸ Artigo 111 da Lei de Migração - "Esta Lei não prejudica direitos e obrigações estabelecidos por tratados vigentes no Brasil e que sejam mais benéficos ao migrante e ao visitante, em particular os tratados firmados no âmbito do Mercosul."¹³⁹

O presente tópico tem a finalidade de analisar criticamente a hierarquia do tratado internacional comum no ordenamento jurídico, principalmente porque ele integra o direito

¹³⁵ DALLARI, Pedro B. A. *Constituição e Tratados Internacionais*. São Paulo: Editora Saraiva, 2003. p. 124.

¹³⁶ BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 ago. 2019.

¹³⁷ BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 27 ago. 2019.

¹³⁸ BRASIL. *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966*. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm. Acesso em: 27 ago. 2019.

¹³⁹ BRASIL. *Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017*. Institui a Lei de Migração. Brasília, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 27 ago. 2019.

interno assim como qualquer outra norma infraconstitucional,¹⁴⁰ situação contra a qual se insurge.

Ao se considerar os tratados internacionais comuns como normas de hierarquia infraconstitucional, é possível que ocorra a superação do texto de um desses tratados em virtude de edição de lei posterior que com ele seja conflitante, devendo prevalecer a norma mais recente.¹⁴¹ Assim, atos legislativos internos seriam capazes de anular tratativas internacionais, o que é situação adversa ao desenvolvimento das relações internacionais do país e cooperação entre os mais diversos Estados.

Uma lei interna posterior ao tratado não deveria ser capaz de revogar suas disposições, pois, como dito pelo Ministro Xavier de Albuquerque, no julgamento do RE 80.004/77, os tratados possuem "forma própria de revogação, a denúncia, somente podendo ser alterados por outra norma de categoria igual ou superior, internacional, e jamais pela inferior, interna ou nacional."¹⁴² Não obstante, a Constituição Federal não prevê norma que autorize ou proíba lei posterior a revogar tratado, algo que deveria ser pacificado, como forma de se obter maior segurança jurídica nessa seara de discussão. Neste tocante, Valério Mazzuoli dispõe que:

Não raras vezes o objetivo de um tratado internacional é o de justamente incidir sobre situações que deverão ser observadas no plano do ordenamento jurídico interno dos Estados signatários. Aprovando um tratado internacional, o Poder Legislativo se compromete implicitamente a não editar leis a ele contrárias, a menos que se proponha a sua denúncia.¹⁴³

Ressalte-se que quando da internalização do tratado internacional no ordenamento jurídico, seu texto passa por aprovação do Congresso Nacional e deve ser ratificado pelo Presidente da República, vinculando o Estado à aplicação de suas disposições. Sobre o tema, Valério Mazzuoli explica que:

Se o Congresso Nacional dá sua aquiescência ao conteúdo do compromisso formado, é porque implicitamente reconhece que, se ratificado o acordo, está impedido de editar normas posteriores que o contradigam. Assume o Congresso, por conseguinte, verdadeira obrigação negativa, qual seja, a de se

¹⁴⁰ VARELLA, Marcelo Dias. *Direito Internacional Público*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.90.

¹⁴¹ MAZZUOLI, Valerio Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p.310.

¹⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Ementa (...). *RE 80.004/SE*. Tribunal Pleno. Recorrente: Belmiro da Silveira Goes. Recorrido: Sebastião Leão Trindade. Relator originário: Min. Xavier de Albuquerque. Relator para o acórdão: Min. Cunha Peixoto. Brasília, 01 de junho de 1977. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=175365>. Acesso em: 13 ago. 2019.

¹⁴³ MAZZUOLI, op. cit., p.313.

abster de legislar em sentido contrário às obrigações assumidas internacionalmente.¹⁴⁴

Analisando criticamente a hierarquia dos tratados internacionais comuns no ordenamento pátrio, qual seja, a de normas infraconstitucionais, defende-se, no presente trabalho, que referidos tratados devam figurar, sim, abaixo da Constituição. No entanto, em atenção à decisão que fora proferida pelo STF no RE 349.703-1/2008, no tocante aos tratados de direitos humanos não aprovados pelo *quorum* especial como normas supralegais, argumenta-se pela possibilidade de inserção dos tratados internacionais comuns também no patamar de normas infraconstitucionais, mas supralegais. No mesmo sentido discorre Flávia Piovesan:

Sustenta-se, assim, que os tratados tradicionais têm hierarquia infraconstitucional, mas supralegal. Esse posicionamento se coaduna com o princípio da boa-fé, vigente no direito internacional (o *pacta sunt servanda*), e que tem como reflexo o art. 27 da Convenção de Viena, segundo o qual não cabe ao Estado invocar disposições de seu Direito interno como justificativa para o não cumprimento de tratado. (...) o princípio "lei posterior revoga lei anterior que seja com ela incompatível" (...) não apenas compromete o princípio da boa-fé, mas constitui afronta à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.¹⁴⁵

Assim sendo, considerar os tratados internacionais comuns como meras normas de hierarquia infraconstitucional, possibilitando sua revogação por meio de lei interna posterior, seria confrontar os ditames de direito internacional público. As disposições internas não podem eximir o Estado do cumprimento do tratado e há forma própria de desvinculação, qual seja a denúncia, que deve ser observada.

Portanto, defende-se que os tratados internacionais comuns deveriam figurar no ordenamento jurídico com o status de normas infraconstitucionais, mas supralegais, em conjunto com os tratados internacionais de direitos humanos aprovados sem *quorum* especial. Apesar de a temática relativa aos direitos humanos ter maior destaque no cenário interno, como já aduzido no tópico anterior, a hierarquia dúplice conferida aos tratados dessa natureza é importante. Assim sendo, conferir aos tratados comuns espaço de supralegalidade seria de extrema valia e não representaria diminuição da importância conferida aos tratados de direitos humanos.

¹⁴⁴ MAZZUOLI, Valerio Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p.314.

¹⁴⁵ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 18. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 138.

Por fim, a atribuição de status supralegal aos tratados internacionais comuns não representa a criação de nova espécie normativa. Será apenas atribuída força diferenciada a essas normas, o que é de extrema relevância quando se analisa o âmbito internacional no qual o Brasil se insere. Com esse novo panorama em mente, parte-se para uma análise relativa ao processo de denúncia dos tratados internacionais comuns.

4.3 Análise do processo de denúncia dos tratados internacionais comuns

No capítulo anterior viu-se que a denúncia é a forma correta de o Estado se desvincular de um tratado que haja firmado, o que pode ser feito de forma unilateral pelo Presidente da República, levando em consideração a oportunidade e a conveniência daquele ato.¹⁴⁶ Não obstante, para a internalização dos tratados internacionais no ordenamento jurídico é necessário um acordo de vontades do Poder Executivo e do Poder Legislativo. É com base nessa exigência que se partirá para a análise crítica do processo de denúncia dos tratados internacionais comuns, em específico.

No que se refere a este último ponto, cumpre observar que a abordagem estará centrada nos tratados internacionais comuns, visto que os tratados internacionais de direitos humanos aprovados na forma do § 3º do artigo 5º da CRFB/88 ingressam no ordenamento com hierarquia constitucional, não podendo ser denunciados por parte do governo brasileiro.

147

Alguns doutrinadores, como José Francisco Rezek, entendem que onde haja comunhão de vontades do governo e do parlamento, no que tange ao estabelecimento de relações internacionais por meio da assinatura de tratados, bastaria a vontade de um dos dois para desobrigar o Estado pela denúncia. Isto posto, entende-se que as vontades de ambos permanecem firmes e inalteradas com o passar do tempo e a negativa de vigência de um dos dois poderes já demonstraria o perecimento de uma das bases em que se funda o consentimento do Estado. Além do mais, reconheceu que essa prerrogativa tem sido exercida basicamente pelo Presidente da República.¹⁴⁸

A despeito de tal compreensão, há quem entenda que a denúncia pode ser feita sem a participação do Poder Executivo, pois a Constituição Federal é clara ao dispor que é

¹⁴⁶ DALLARI, Pedro B. A. *Constituição e Tratados Internacionais*. São Paulo: Editora Saraiva, 2003. p. 115.

¹⁴⁷ MAZZUOLI, Valerio Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p.266.

¹⁴⁸ REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 16. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p.150.

competência privativa do Poder Legislativo decidir definitivamente sobre tratados. Assim, essa competência estaria pautada tanto para o ato de ratificação, quanto para o ato de denúncia dos tratados.¹⁴⁹ No entanto, esse entendimento não é plenamente assertivo, como se verá mais à frente.

Vê-se que a temática relativa ao processo de denúncia dos tratados internacionais não é uniforme, havendo posicionamentos divergentes sobre quem tem a competência de realizar o referido ato. Com base nisso, busca-se encontrar uma solução a essa questão, na análise ora iniciada.

É incontestável que cabem ao Presidente da República as formalidades próprias do ato de denúncia, visto que esta encontra-se atrelada ao exercício das relações internacionais, atribuição constitucionalmente consagrada na Carta Maior. No entanto, em relação à decisão de mérito do ato de denúncia, o entendimento de que pode ser realizada apenas a critério do Chefe do Poder Executivo é controverso no meio doutrinário.¹⁵⁰

Arnaldo Süssekind e Luiz Inácio B. Carvalho, citados por Dallari, dispõem que a autorização parlamentar para o ato de denúncia é imprescindível, pois as normas internacionais ingressam no ordenamento jurídico brasileiro após aprovação parlamentar e ratificação do Poder Executivo; assim, pareceria injurídico aceitar a revogação por simples ato administrativo do Chefe do Executivo.¹⁵¹ Da mesma forma Pontes de Miranda, citado por Mazzuoli, afirma que a denúncia de tratados sem aceitação do Congresso é subversiva aos princípios constitucionais.¹⁵² Saliente-se, entretanto, que essa revogação unilateral por ato do Presidente da República é por muitos defendida, situação contra a qual se insurge nesse trabalho.

Sabe-se que a denúncia por ato do Poder Legislativo se dá por meio de lei ordinária, devendo o Presidente da República sancionar ou vetar o projeto de lei. Ocorre que, no caso oposto de denúncia do tratado por ato exclusivo do Presidente, não seria necessária a concordância do Congresso Nacional,¹⁵³ o que demonstra assimetria no processo de denúncia dos tratados internacionais.

Ante relativa incoerência, observa-se que não há respeito ao paralelismo que deve haver entre os atos jurídicos de assentimento dos compromissos firmados no âmbito internacional com aqueles relativos à denúncia. Além do mais, haveria um confronto com a

¹⁴⁹ VARELLA, Marcelo Dias. *Direito Internacional Público*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.144.

¹⁵⁰ DALLARI, Pedro B. A. *Constituição e Tratados Internacionais*. São Paulo: Editora Saraiva, 2003. p.115/116.

¹⁵¹ *Ibidem*, p. 117.

¹⁵² MAZZUOLI, Valerio Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p.266.

¹⁵³ *Ibidem*, p.266.

previsão constante do artigo 1º, parágrafo único da CRFB/88 que aduz "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição."¹⁵⁴, estando incluso nessa previsão o processo de denúncia dos tratados internacionais.¹⁵⁵

Insta observar ainda que o argumento da necessidade de negativa de apenas um dos Poderes para a realização da denúncia é descabido, pois não necessariamente a vontade relacionada ao ato permanece inalterada com o passar dos anos. Com o decurso do tempo e com a transição de governos e objetivos políticos, a vontade antes proferida pode ser diversa, o que faz com que um tratado antes ratificado possa deixar de ser interessante para o atingimento dos propósitos ora esperados. Diante disso, a defesa da desvinculação de um tratado no processo de denúncia por mero ato do Presidente da República deve ser refutada, sendo de extrema relevância que se efetive esse processo com a confluência das vontades dos Poderes. Neste tocante, Pedro Gontijo dispõe que:

Cabe à República Federativa do Brasil em uma conjugação de esforços entre o Executivo e o Legislativo, analisar quais as mudanças fáticas ocorridas no bojo de nossa sociedade ou dos interesses do Estado que levariam à necessidade de se romper os laços normativos delineados em dado tratado internacional.¹⁵⁶

Para tanto, interessante seria a ocorrência de uma reforma no texto constitucional no que tange ao tema, com a edição de emenda à Constituição, objetivando-se evidenciar a necessidade de o Parlamento aprovar previamente a denúncia de tratado internacional.¹⁵⁷ Cumpre observar que a mudança se daria nos textos dos artigos 49, inciso I da CRFB/88 que aduz: "É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional."¹⁵⁸ E no texto do artigo 84, inciso VIII da CRFB/88 que dispõe: "Compete privativamente ao Presidente da República: VIII - celebrar tratados, convenções e

¹⁵⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 03 maio 2019.

¹⁵⁵ MAZZUOLI, Valerio Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p.266.

¹⁵⁶ GONTIJO, Pedro Augusto Costa. *Os tratados internacionais comuns no ordenamento jurídico brasileiro: a necessária superação do paradigma da não-interposição e a inserção internacional do país*. 2016. Monografia (Graduação em direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2016. p.96.

¹⁵⁷ DALLARI, Pedro B. A. *Constituição e Tratados Internacionais*. São Paulo: Editora Saraiva, 2003. p. 139.

¹⁵⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 03 maio 2019.

atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional." ¹⁵⁹ Pedro Dallari já discorreu sobre mudanças que podem ser feitas no texto de ambos artigos:

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art.49 (competências exclusivas do Congresso Nacional):

"I - resolver definitivamente sobre a aprovação e a denúncia de tratados, acordos ou atos internacionais que acarrete, encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional."

Dê-se a seguinte redação ao inciso VIII do art. 84 (competências privativas do Presidente da República):

"VIII - celebrar e denunciar, com o referendo do Congresso Nacional, tratados, convenções e atos internacionais." ¹⁶⁰

Pugna-se, portanto, pela necessidade de concorrência de vontades tanto do Congresso Nacional, quanto do Presidente da República no ato de desvinculação do tratado internacional por meio do processo de denúncia, o qual é mecanismo próprio e idôneo previsto em direito internacional público.

Deve haver uma alteração do texto constitucional nesse sentido, o que fará com que o sistema fique mais coerente com os ditames da Constituição Federal. Além do mais, haverá uma salvaguarda dos tratados de "reformas abruptas e cisões inesperadas na esfera política nacional" ¹⁶¹, contribuindo, de certa forma, na obtenção de maior segurança jurídica nessa seara.

¹⁵⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 03 maio 2019.

¹⁶⁰ DALLARI, Pedro B. A. *Constituição e Tratados Internacionais*. São Paulo: Editora Saraiva, 2003. p. 138.

¹⁶¹ GONTIJO, Pedro Augusto Costa. *Os tratados internacionais comuns no ordenamento jurídico brasileiro: a necessária superação do paradigma da não-interposição e a inserção internacional do país*. 2016. Monografia (Graduação em direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2016. p. 100.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consoante o disposto no presente trabalho, com o passar dos anos e com o advento da globalização os países começaram a intensificar suas relações com a realização de tratados internacionais. Esses tratados podem conter matérias gerais, sendo chamados de tratados comuns ou temáticas relativas a direitos humanos. A depender do tratado, se comum ou de direitos humanos, a hierarquia no ordenamento jurídico brasileiro é diferenciada.

Observou-se que o status pode ser de norma constitucional ou supralegal no caso dos tratados internacionais de direitos humanos, e pode ser de norma infraconstitucional no caso dos tratados internacionais comuns. Além do mais, há todo um processo que deve ser observado quando da internalização desses tratados ao ordenamento jurídico brasileiro, passando tanto pela aprovação do Poder Legislativo, quanto pelo crivo do Poder Executivo.

Com base em tais questões, buscou-se efetivar um estudo das previsões constantes tanto no texto constitucional, quanto nas decisões proferidas no Supremo Tribunal Federal nos RE 80.004/77 e RE 349.701-1/2008, como forma de se analisar criticamente o processo de integração dos tratados internacionais ao ordenamento jurídico pátrio.

No que se refere aos tratados internacionais de direitos humanos, oportuno é conhecer sua natureza e saber que devem prevalecer face às relações internacionais de que a República Federativa do Brasil faz parte. Ademais, ao longo dos anos, com base na relevância que possuem, passou-se a entender que não poderiam figurar na mesma hierarquia das leis internas. Portanto, com a EC nº 45/2004, que inseriu o § 3º ao artigo 5º da CRFB/88, os tratados aprovados com *quorum* especial passaram a compor o sistema jurídico como normas constitucionais. Não obstante, aqueles que não fossem aprovados com referido *quorum*, passaram a figurar no ordenamento como normas infraconstitucionais, mas supralegais, com lastro em decisão proferida no STF no ano de 2008.

Entendeu-se como condizente a existência de ambas classificações, pois os direitos humanos devem ser observados com um olhar especial dentro do sistema jurídico brasileiro. Entretanto, condicionar a integração dos mesmos no âmbito interno à aprovação com um *quorum* expressivo a todo momento, faria com que poucos tratados da espécie fossem aprovados, tornando importante a existência de uma segunda possibilidade de escalonamento desses tratados.

No que se refere aos tratados internacionais comuns, até os dias de hoje, a ideia é de que eles são normas infraconstitucionais que estão na mesma posição hierárquica das leis internas. Assim, seria possível que uma lei posterior viesse a revogar um tratado com ela

conflitante e vice-versa. Ocorre que essa situação, além de ser contrária à boa-fé nas relações internacionais, seria contrária aos ditames do direito internacional público no que se refere ao processo de desvinculação dos tratados internacionais, que deve ocorrer por meio de denúncia.

Assim, defendeu-se a mudança do status dos tratados internacionais comuns, os quais passariam a figurar como normas infraconstitucionais, mas supralegais. Essas normas continuariam abaixo da Constituição, mas estariam acima das leis, o que poderia resolver a incongruência da ideia de que leis internas posteriores revogariam os tratados.

Essas tratativas internacionais obrigam o Estado e envolvem diferentes nações; além do mais são feitas com estrita observância da soberania nacional, tendo em vista que passam por um longo processo de internalização. Diante disso, um compromisso internacional assumido de forma idônea só poderia ter sua observância afastada da mesma forma e a hierarquização desses tratados internacionais comuns como infraconstitucionais representa um entrave.

Portanto, tem-se como de extrema importância a análise do processo de denúncia dos tratados internacionais comuns. Essa é a forma que se entende correta para desobrigar os Estados dos tratados por ele firmados. No ordenamento jurídico pátrio o Congresso Nacional não precisa participar do processo de denúncia, bastando apenas a vontade do Presidente da República.

No entanto, tal situação é incongruente quando se faz uma análise em conjunto com o processo de formação e internalização dos tratados internacionais. Para ingresso dos tratados no sistema jurídico brasileiro, a segunda fase desse processo consiste em um referendo no Congresso Nacional; assim, nada mais correto do que haver um crivo do Poder Legislativo também quando da desvinculação do texto do tratado antes firmado.

É com base nisso que se fez proposta de alteração do texto constitucional, para se incluir o Congresso Nacional nesse processo de denúncia dos tratados, pois deve haver confluência entre a vontade do Presidente da República e a vontade do Parlamento, e não apenas de um ou de outro.

Indubitavelmente, todas as análises acima feitas visam garantir que haja segurança jurídica no que tange ao tema dos tratados internacionais no âmbito interno. Não se pretendeu exaurir a discussão, mas apenas demonstrar que algumas análises devem ser feitas, tendo em vista a complexidade do tema e a importância que representa tanto no escopo do direito constitucional, quanto no âmbito do direito internacional público.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Aline; BARROSO, Aléssia. *Curso de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a criação do novo modelo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 24 mar. 2019
- BRASIL. [Constituição (1967)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 02 ago. 2019
- BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 ago. 2019.
- BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 27 ago. 2019.
- BRASIL. *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966*. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm. Acesso em: 27 ago. 2019.
- BRASIL. *Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017*. Institui a Lei de Migração. Brasília, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 27 ago. 2019.
- BRASIL. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 02 ago. 2019.
- BRASIL. *Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009*. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Brasília, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm. Acesso em: 25 mar. 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Ementa (...). *RE 80.004/SE*. Tribunal Pleno. Recorrente: Belmiro da Silveira Goes. Recorrido: Sebastião Leão Trindade. Relator originário: Min. Xavier de Albuquerque. Relator para o acórdão: Min. Cunha Peixoto. Brasília, 01 de junho de 1977. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=175365>. Acesso em: 13 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Ementa (...) *RE 349.703-1/RS*. Tribunal Pleno. Recorrente: Banco Itaú S/A. Recorrido: Armando Luiz Segabinazzi. Relator originário: Min. Carlos Britto. Relator para o acórdão: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595406>. Acesso em: 13 ago. 2019.

DALLARI, Pedro B. A. *Constituição e Tratados Internacionais*. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

GONTIJO, Pedro Augusto Costa. *Os tratados internacionais comuns no ordenamento jurídico brasileiro: a necessária superação do paradigma da não-interposição e a inserção internacional do país*. 2016. Monografia (Graduação em direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2016.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MAZZUOLI, Valerio Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MAZZUOLI, Valerio Oliveira. *Direito dos Tratados*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Livro digital.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 18. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 16. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SILVA, Roberto Luiz. *Direito Internacional Público*. 4. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

VARELLA, Marcelo Dias. *Direito Internacional Público*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

VIANA, Kátia da Consolação dos Santos. *A internalização dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro*. 2011. Monografia (Graduação em direito) - Faculdade de Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília. 2011.